

# O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA DE PODERES E A CRISE ECONÓMICO- FINANCEIRA – O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS

Miguel Furtado<sup>1</sup>  
(mrfurtado@hotmail.com)

## Resumo

Para que se denomine um qualquer Estado como de Direito Democrático e se pretenda a efetiva observância da sua Constituição é essencial a existência e o adequado cumprimento do Princípio da Separação e Interdependência de Poderes. Para que se acrescente a estes determinantes um Estado de cariz social com proteção apropriada dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, maior relevância deve ser atribuída ao princípio indicado com instrumentos que na realidade salvaguardem estas garantias e desde logo com primazia, um tribunal que as assegure nos termos da Lei Fundamental, a Constituição. Já que e em conformidade com os tempos em que vivemos, cujos pressupostos económicos têm vindo a adquirir prevalência sobre os poderes políticos com eventuais consequências de perda democrática e, igualmente sobre os direitos sociais dos cidadãos que se encontram intimamente relacionados com as suas necessidades mais básicas, será esta estrutura jurídica que se enquadrará como último suporte do garante mínimo do respeito pela dignidade da Pessoa Humana que cada homem e mulher deve usufruir, principalmente em situações de grave crise económico-financeira que consequentemente implicam maiores sacrifícios nos seus direitos sociais ou mesmo a sua extinção. Assim, foi nossa pretensão neste trabalho analisar o indispensável papel funcional da estrutura em causa designadamente o Tribunal Constitucional bem como a sua correlação com os outros poderes e mais nomeadamente o legislativo, sugerindo, de acordo com a investigação por nós realizada, novas possibilidades que definam melhor a sua função de controle estipulada na mesma Lei que lhe compete resguardar.

Palavras-Chave: Princípio da Separação e Interdependência de Poderes, Crise Económico-Financeira, Função Legislativa, Função Judicial, Tribunal Constitucional.

1 Artigo escrito no âmbito do Doutoramento em Direito na especialidade de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e sob coordenação do Sr. Professor Doutor Jorge Miranda. O autor do artigo é docente na Faculdade de Direito da ULHT e no Departamento de Economia e Gestão da Escola de Ciências Económicas e das Organizações (ECEO) bem como investigador do CIPES.

## **The fundamental principle of the separation and interdependence of powers and the economic financial crisis - the Portuguese Constitutional Court**

### **Abstract**

In order for any State to be called a Democratic Right, and if it is intended to effectively observe its Constitution, the existence and proper fulfillment of the Principle of Separation and Interdependence of Powers is essential. In order to add to these determinants a socially responsible State with the appropriate protection of the fundamental rights of its citizens, greater importance must be attached to the principle indicated by instruments that actually safeguard these guarantees and, first of all, with a *prima facie* case, under the Basic Law, the Constitution. Since it is in accordance with the times in which we live, whose economic assumptions have become prevalent on the political powers with consequences of democratic loss and also on the social rights of citizens, which are closely related to their needs more basic, it will be this legal structure that will fit as the last support of the minimum guarantor of the respect for the dignity of the Human Person that each man and woman should enjoy, especially in situations of serious economic and financial crisis that consequently imply greater sacrifices in their social rights or even its extinction. Thus, it was our intention in this work to analyze the indispensable functional role of the structure in question, namely the Constitutional Court as well as its correlation with the other powers, and more particularly the legislative one, suggesting, according to the research we have carried out, new possibilities that define better its control function stipulated in the same Law that it is responsible for safeguarding.

**Keywords:** Principle of Separation and Interdependence of Powers, Economic-Financial Crisis, Legislative Function, Judicial Function, Constitutional Court.

## 1. O princípio da separação e interdependência de poderes na CRP

Na Constituição da República Portuguesa, o princípio da Separação e Interdependência de Poderes encontra-se plasmado como fundamental no nosso Estado de Direito Democrático, nos termos do seu art. 2º, ocupando um papel primordial na Organização do Poder Político, de acordo com o art. 111º e sendo considerado como um limite material, que deverá ser respeitado numa revisão constitucional (art. 288, j)<sup>2</sup>.

Deve-se contudo, realçar que o que está em causa não é uma separação de poderes do Estado visto que este é Unitário e o Poder é uno e indivisível, pertencendo a este mesmo Estado (Arts 3º, 6 e 288º, a) da CRP). Existe sim, uma separação de funções dos Órgãos integrados nesse<sup>3</sup>.

É por tal motivo que a Constituição estipula de “*separação e interdependência dos Órgãos de Soberania*” (arts. 111º, nº 1 e 288º, alínea j) e “*separação e interdependência de poderes*” (art. 2º da CRP) <sup>4</sup>.

Este princípio é de tal modo relevante nos Estados de Direito que implícita ou explicitamente, surge estipulado nos diplomas com maior importância jurídica, atuais ou históricos e alvo das mais diversas doutrinas, desde Aristóteles. Aparece por exemplo subjacente no terceiro parágrafo do Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que preceitua “*Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão*”.

<sup>2</sup> Considerado nos mesmos termos, pela Constituição Brasileira, como uma cláusula pétrea fundamental, conforme preceituado pelo seu artº. 60º, parágrafo 4, nº III.

<sup>3</sup> Conforme poderemos ver em CANOTILHO, Jorge Gomes & MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, 4ª edição revista, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 45, “*não se trata de «dividir» o poder soberano, cujo titular é apenas o povo, mas da separação das funções do Estado e da sua ordenação e distribuição por vários órgãos de soberania*”.

<sup>4</sup> A Constituição é “*chamada a cumprir a função fundamental de limitação do poder*”. MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 16.

Ou consagrado de forma explícita no art. 21º, nº 3, determinando que *“a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos”*, o que inclui obviamente o princípio analisado. Acrescente-se ainda o art. 29º, nº 2, já que *“ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros...”*

Não nos esqueçamos ainda do artº 16º da Declaração Francesa do Homem e do Cidadão, que preceituava o seguinte: *“Toda a Sociedade na qual não esteja assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação de poderes, não tem constituição”*, sendo a partir daqui que se desenvolveria o Estado de Direito do Séc. XIX.

Nestes termos, Jorge Reis Novais refere que a noção de Constituição adotada em 1789 na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, se ajusta perfeitamente aos dias de hoje; Constituição é direitos fundamentais e separação de poderes<sup>5</sup>.

E neste contexto, explica-nos Gomes Canotilho que, *“globalmente consideradas, as garantias de existência da Constituição consistem: (1) na vinculação de todos os poderes públicos (designadamente do legislativo, executivo e judicial) à Constituição; (2) na existência de competências de controlo, políticas e jurisdicionais, do cumprimento da Constituição”* <sup>6</sup>.

Poderemos mencionar ainda os arts. 25º, 26º e 28º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que se aplicam diretamente ao território português através do art. 16º, nº 2 da CRP, com destaque para o art. 28º, que determina: *“Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.”*

5 NOVAIS, Jorge Reis. *Em defesa dos tribunais constitucionais. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014. p. 22

6 CANOTILHO, José Gomes, *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Almedina, Coimbra, 1998. p. 789 APUD MORAES, Alexandre, *Legitimidade da Justiça Constitucional*. Universidade de São Paulo, pp. 291-311, p. 298. Ver em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67591/70201>

## 2. A crise económico-financeira e a possibilidade da prevalência do poder económico sobre o poder político democrático

No entanto, nos tempos atuais, vivemos períodos bastante preocupantes de crise económico-financeira, com a aplicação consequente e sistemática de inúmeras medidas de austeridade que, em princípio, necessariamente precisam de ser desenvolvidas e que têm vindo a influenciar as decisões dos correspondentes Órgãos de Soberania Assembleia da República e Governo, no desenvolvimento das suas competências de cariz legislativo, com a preocupante afetação do denominado «*Estado Social*»<sup>7</sup>:

Acrescente-se ainda a observância nestes últimos anos, como causa desta grave crise e devido ao desenvolvimento descontrolado da globalização<sup>8</sup> bem como dos vários vícios que evidentemente se encontrariam relacionados, do incremento do poder económico desenfreado, assistindo-se a um ritmo galopante e, conforme designado por Mário Turchetti, a uma preocupante e egoística “*economização do mundo*”<sup>9</sup>.

Tem-se assistido aliás, “*à passagem de uma economia internacional, fundada na distinção entre economia interna e relações comerciais externas e construída a partir de ações de atores estaduais singulares, a uma economia transnacional e à exploração de mercados financeiros globalizados, com a consequente perda de eficácia das políticas estaduais*”<sup>10</sup>.

E este tipo de crises, económico-financeiras e a tendência da prevalência do poder económico-financeiro representam, conforme nos

7 Situação esta já designada por vários autores como o «*Estado pós-social*» e significando a necessidade da respectiva rutura.

8 Apelidada por Ralf Ptak, entre outros autores, de “*globalização neoliberal*”. Ver MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 107.

9 TURCHETTI, Mário, *Tyrannie et tyrannicide de l'Antichité à nos jours*, Paris, 2000, p. 973 e segs. APUD MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011, p. 6-7.

Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

10 BARCELLONA, Giuseppina, *Metamorfosi della Sovranità e Strategia dei diritti*, p. 34-35 Città Aperta Edizioni, p. 34-35, 2000 APUD MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, 2015, p. 25.

explica Osvaldo Ferreira de Carvalho, *“uma verdadeira ameaça à estabilidade democrática”*<sup>11</sup>.

Vejam-se a título de exemplo, as inúmeras críticas providas dos vários cantos do Mundo relativas ao Referendo realizado no transato dia 24 de Junho de 2016 no Reino Unido e cuja população decidiu a saída da União Europeia, com argumentos proritariamente económico-financeiros, em detrimento das vontades política e social daquele povo e das suas expetativas legítimas.

Conforme nos explica Rui Medeiros, com a globalização económico-financeira, *“assiste-se à crescente autonomia do sistema económico e à sua imunização em face das interferências do político, ficando por isso afetados os pressupostos que estiveram na base do desenvolvimento do modelo do Estado-Providência”*<sup>12</sup>.

Pressupostos estes baseados na *“possibilidade de intervenção do Estado na economia, plena soberania estadual sobre a despesa pública e (implicitamente) a subordinação das empresas privadas aos comandos políticos por força da localização territorial dos meios de produção”*<sup>13</sup> e que hoje se encontram ameaçados.

Deste modo, a conservação do Estado Social, com esta economização, que afeta quase todos os domínios da vida e que se propaga largamente (mercado mundial) passa a ser um basilar desafio que precisamos vencer<sup>14</sup>.

### 3. Questão a tratar

Assim, nesta sociedade global e de sistemáticas metamorfoses, a finalidade do nosso trabalho será então a de tentar perceber se a cada

11 CARVALHO, Osvaldo, *O Estado de Necessidade Económico-Financeiro e Direitos Fundamentais*, Revista Interscienceplace, edição 27, volume 1, artigo nº 9, Outubro/Dezembro, 2013, pp. 163-213, p. 164. Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

12 MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, 2015, p. 108-109.

13 Idem

14 HABERLE, Peter, *Novos Horizontes e novos Desafios do Constitucionalismo*, *Anuário Português de Direito Constitucional*, Vol. V, Associação Portuguesa de Direito Constitucional, 2006, pp. 35-62, p. 54.

vez maior prevalência do poder económico-financeiro e das óbvias e esperadas crises provocadas, poderá afetar e de que modo, a correlação entre as funções legislativa e, judicial, desenvolvida pelo Tribunal Constitucional, no controlo da primeira pelos Órgãos correspondentes, devido à questão dos Direitos Fundamentais Sociais.

Ou seja, se o Tribunal Constitucional nos últimos anos respeitou ou ultrapassou a fronteira da sua função judicial, relativamente à ação legislativa desenvolvida relacionada com os problemas de âmbito Económico-Financeiro bem como perceber a sua relevância (ou não) na manutenção dos direitos fundamentais de carácter social e, consequentemente, se esta eventual importância terá (e poderá legalmente ter) tendência para ser incrementada, por forma a permitir salvaguardar garantias ou, se pelo contrário, poderá provocar uma violação do Princípio da Separação e Interdependência de Poderes.

Na prática, num cariz essencialmente funcional, o que importa é perceber até onde a Justiça Constitucional pode e deve ir bem como, até onde é aceitável que vá, *“sem invadir e “usurpar” o domínio próprio de outras funções ou poderes do Estado, legitimados estes que estão, igualmente para o desempenho das suas tarefas específicas”*<sup>15</sup> e concretamente, na esfera deste relatório, da função legislativa.

Isto é, o Tribunal Constitucional, numa época de cada vez maior preponderância do poder económico-financeiro e na defesa dos Direitos Sociais, encontra-se incorporado na sua atuação, nos *“limites funcionais da justiça constitucional”*<sup>16</sup> ou extravasa estas suas competências? <sup>17</sup>

15 COSTA, José Cardoso da, “Algumas Reflexões em Torno da Justiça Constitucional”, *Perspetiva do Direito no início do século XXI*, Studia Juridica, 41 ( Colloquia-3), Universidade de Coimbra., Coimbra, 1999, pp. 113-130, p. 120-121.

16 Idem.

17 Diz-nos Gilmar Mendes que *“a inconstitucionalidade por excesso de poder legislativo introduz delicada questão relativa aos limites funcionais da jurisdição constitucional”*, constituindo *“um dos mais tormentosos temas do controle da constitucionalidade hodierno*. Mas a jurisdição constitucional não deve investigar exclusivamente a finalidade da lei, pois a acontecer, invade a *“seara reservada ao poder legislativo”* e *“isto envolveria o próprio mérito do ato legislativo”* Ver: MENDES, Gilmar, “O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Novas Leituras”, *Revista Diálogo Jurídico*, Ano I, Vol. I, nº 5, Brasil, Agosto 2001, pp. 1-25, p.1. Ver em: [http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-GILMAR-MENDES.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-GILMAR-MENDES.pdf)

Até porque esta primazia do Poder Económico-Financeiro por regra, fruto das suas finalidades privadas e de acordo com o Princípio da Mão Invisível de Adam Smith, afetará necessariamente os direitos fundamentais de carácter social, numa economia que, deveria ser verdadeiramente uma economia social de mercado.

Mas a contrário, a própria doutrina Europeia, como nos dizem Jorge Miranda, Vasco Pereira da Silva, Casalta Nabais entre outros, tem vindo a declarar uma ruptura do Estado Social, que tem vindo a enfrentar dificuldades e ataques sem paralelo.

Visto que infelizmente a tendência da ação política, fruto das dificuldades oriundas da globalização, do processo de integração europeu e da incipiente crise económico-financeira, tem sido a de se afastar do ideal de solidariedade e afetar negativamente as autênticas fundações do Estado Constitucional, designadamente a disponibilidade dos direitos sociais<sup>18</sup>. Temos vários exemplos, casos do Memorando de Entendimento (da Troika) ou do Pacto de Estabilidade e Crescimento (ou Tratado Orçamental).

Exemplos estes, baseados segundo alguns autores, em orientações determinadas por *“fundamentalistas do mercado e assentes em três pilares reducionistas: austeridade fiscal, privatização e liberalização do mercado”*<sup>19</sup>.

#### **4. O princípio da dignidade da Pessoa Humana e a possibilidade de violação através do desenvolvimento da Função Legislativa**

É todavia, uma obrigação jurídica dos Órgãos de Soberania de um Estado Social de Direito, respeitar, logo em primeiro lugar, o Princípio da dignidade da Pessoa humana (que, de acordo com Kriele, radica do Cristianismo), bem como a vontade popular dos seus representados (arts. 1º, 2º e 3º da CRP), apesar de, segundo Jorge Miranda, nos

18 ORRÚ, Romano, “Um Olhar Externo sobre a Jurisprudência Constitucional Portuguesa”, *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 482-513, p.511.

19 STIGLITZ, Joseph, *Globalization and Its Discontents*, Allen Lane, London, 2002, p. 53, 196 e 247 APUD MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, 2015, p. 78.

encontrarmo-nos cada vez mais longe da sociedade solidária a que apela o art. 1º da CRP <sup>20</sup>.

Tal se poderá aliás observar de imediato no art. 80º, alínea a) da CRP relativo aos princípios fundamentais da Organização Económica, que nos preceitua a primazia do poder político democrático e, portanto, a prevalência da vontade popular através dos seus representantes. A vontade popular deverá, pois, situar-se no cume da hierarquia e sobre quaisquer outros poderes, devendo estes juridicamente se situarem subsidiariamente abaixo, incluindo o poder económico, que deverá possuir como última finalidade o bem estar e a qualidade de vida do povo.

Assim e desde logo, a organização não é juridicamente apenas económica, mas económico-social, assentando na “**subordinação do poder económico ao poder político democrático**”, devendo, nos termos da alínea e) do art. 80º ser realizado um Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social.

E como se poderá constatar pelo art 9º, alínea d) da CRP, uma das tarefas fundamentais do Estado é a promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo, bem como da igualdade real entre os portugueses, o que obrigatoriamente se faz igualmente, pela efetivação de direitos de âmbito económico-social. A legitimidade constitucional do Estado é assim, segundo José Cardoso da Costa, a de intervir na esfera económica, em nome da solidariedade social e da justiça <sup>21</sup>.

Como nos dizem Jorge Miranda e António Cortês, “*a dignidade humana assume também projecções no plano económico e social*”, obrigando a “*condições económicas de vida capazes de assegurar liberdade e bem-estar*” <sup>22</sup>, verificando-se para os autores, uma dupla dimensão de

20 MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011, p. 7.

Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

21 COSTA, José Cardoso da, “Discurso do Presidente da Associação Portuguesa de Direito Constitucional na abertura da Conferência Internacional sobre a Constituição Portuguesa”, *Anuário Português de Direito Constitucional*, Vol. V, Associação Portuguesa de Direito Constitucional, 2006, pp. 11-17, p. 14.

22 MIRANDA, Jorge & MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 88-89.

condições que não poderão ser coartadas, nomeadamente de uma existência condigna ou a um mínimo de subsistência:

- Negativa – por exemplo, garantia de salário, impenhorabilidade do salário mínimo ou não sujeição a imposto para quem tem um rendimento mínimo;
- Positiva – por exemplo, a atribuição de uma prestação pecuniária a quem se encontre abaixo do nível de subsistência.

Tendo o Estado, de acordo com Catarina Santos Botelho, “*responsabilidades ao nível da garantia de um mínimo de bem-estar*”<sup>23</sup>, verificando-se aliás, de acordo com Miguel Carbonell, uma alteração do paradigma constitucional “*com o objectivo de proteger da melhor maneira valores essenciais das sociedades modernas*”<sup>24</sup> entendendo Georg Kassimatis que, tal se deve à elevação da dignidade da pessoa humana a princípio fundamental (elemento antropocêntrico) e à elevação do princípio do Estado Social a princípio constitucional (elemento social)<sup>25</sup>.

Desta forma, os Órgãos de Soberania com competência legislativa, no desenvolvimento desta, deverão preocupar-se verdadeira e primeiramente com a defesa da dignidade humana e a efetiva operacionalidade dos direitos fundamentais sociais<sup>26</sup>.

23 BOTELHO, Catarina., *Os Direitos Sociais num Contexto de Austeridade: Um Elogio Funebre ao Princípio da Proibição do Retrocesso Social?*, pp. 260-293. p. 265. Obtido em <https://www.oa.pt/.../%7B3b5c2948-c1e2-41db-b892-0a97b602b483%7D.pdf>

24 CARBONELL, Miguel, *Los Derechos Sociales: Elementos para una lectura en clave normativa*, UNAM, 2015, pp. 179-208, p. 190. Obtido em: <http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/8/3980/12.pdf>

25 KASSIMATIS, Georg, Entstehung- und Entwicklungsgeschichte des Sozialstaates, in AAVV, *Soziale Grundrechte in Europa nach Lissabon — Eine rechtsvergleichende untersuchung der nationalen Rechtsordnungen und des europäischen Rechts* (org. Julia Lliopoulos-Strangas), human Rights — Menschenrechte — Droits de l’homme, Vol. 9, Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden, 2010, pp. 19-38, pp. 31-37 APUD BOTELHO, Catarina., *Os Direitos Sociais num Contexto de Austeridade: Um Elogio Funebre ao Princípio da Proibição do Retrocesso Social?*, pp. 260-293, p. 263-264. Obtido em <https://www.oa.pt/.../%7B3b5c2948-c1e2-41db-b892-0a97b602b483%7D.pdf>

26 Diz-nos neste sentido José Cardoso da Costa, que o núcleo central de valores e princípios constitucionais se estrutura no reconhecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, num Estado de Direito e numa democracia política. Ver: COSTA, José Cardoso da, Discurso do Presidente da Associação Portuguesa de Direito Constitucional na abertura da Conferência Internacional sobre a Constituição Portuguesa”, *Anuário Português de Direito Constitucional*, Vol. V, Associação Portuguesa de Direito Constitucional, 2006, pp. 11-17, p. 14.

Apesar de, erradamente e, de acordo, com Rui Medeiros, fruto da denominada globalização neoliberal “*e perante a verificação dos elevados custos financeiros envolvidos pelo Estado na implementação das tarefas de bem-estar (...), o Estado-Providência (welfare state) do pós-guerra estar a ser substituído pelo Estado neo-liberal ou competitivo ou por um Estado economizado*”<sup>27</sup>.

### **5. Possibilidade da existência de um estado de necessidade económico-financeira e utilização (ou não) do art. 19 da CRP**

E não se diga que, em casos excepcionais de crise económico-financeira se poderá utilizar o art. 19º da CRP, decretando-se um Estado de Sítio ou de emergência, apesar de alguma doutrina entender, como nos explica Jorge Miranda, que se verifica “*uma espécie de «Estado de Necessidade económico-financeira»*”<sup>28</sup>

Um dos defensores desta ideia é por exemplo, Carlos Blanco de Moraes, que entende dever acrescentar-se formalmente na Constituição, numa futura Revisão Constitucional, um “*Estado de Necessidade Financeira*”, que implicaria regras normativas de controle bastante mais apertadas às decisões adotadas pelo Tribunal Constitucional<sup>29</sup>. No mesmo sentido, pode ver-se Afonso D´Oliveira Martins, que considera dever-se introduzir na Constituição, através da devida revisão, uma previsão para “*situações de estado de emergência financeira, económica e social*”<sup>30</sup>.

Não nos parece todavia nada adequado deduzir que tal situação se pode efetivamente enquadrar, nos termos do Princípio da Legalidade, nos motivos determinados no seu nº 2, não sendo possível realizar

27 MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Editora, 2015, p. 107.

28 MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011, p. 9.  
Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

29 Ver em: <http://observador.pt/2014/11/04/assessor-do-pr-defende-revisao-constitucional-para-incluir-estado-de-necessidade-financeira/>

30 MARTINS, Afonso D´Oliveira, “A Constituição e a Crise”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda – Direito Constitucional e Justiça Constitucional*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 92-93 APUD MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 69.

uma aplicação analógica de normas excepcionais, o que faria com que qualquer situação diferenciatória da normalidade se enquadrasse neste âmbito. Esta é igualmente a opinião de Maria Benedita Urbano, José de Melo Alexandrino, Luís Menezes Leitão e da demais doutrina<sup>31</sup>.

Assim sendo, esta norma jurídica (art. 19º da CRP) só se deverá aplicar a situações de grave crise política, como uma guerra, invasão e portanto, violação da soberania de um país estrangeiro ou uma insurreição ou rebelião internas. Ou devido a uma crise provocada por factores naturais como terremotos, sismos ou similar. É o que entendem por exemplo, Jorge Miranda/Rui Medeiros, Gomes Canotilho/Vital Moreira, Bacelar Gouveia.

Contudo, Marcelo Rebelo de Sousa, que igualmente concorda com estes autores, entende, entretanto, que, um dia, depois da experiência dos anos de crise, se poderá debater se a Constituição pode ou não disciplinar as situações de excepção económico-financeira, o que já fez aliás, com as situações de excepção política<sup>32</sup>. O que a acontecer, poderá talvez, na opinião do atual Presidente da República, facilitar a tarefa dos aplicadores (Tribunal Constitucional) que têm tido de utilizar princípios estruturantes como da igualdade, proporcionalidade ou boa-fé<sup>33</sup>.

A disposição de normas que permitiam a certos Órgãos de Soberania poderes emergenciais de natureza excepcional, aconteceu com outras Constituições, como a Alemã de Weimar de 1919, a Espanhola de 1931 ou mais recentemente com a Espanhola de 1978 ou a Francesa de 1958<sup>34</sup>.

31 Veja-se por exemplo URBANO, Maria, *Estado de Crise Económico-Financeira e o papel do Tribunal Constitucional*, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 7-30, p. 10.

32 Ver em: <http://www.dn.pt/portugal/interior/marcelo-questiona-se-constituicao-pode-ou-nao-disciplinar-situacoes-de-excecao-financeira-5137061.html>

33 Idem

34 URBANO, Maria, *Estado de Crise Económico-Financeira e o papel do Tribunal Constitucional*, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 7-30, p. 11.

Uma das suspensões do art. 48, parágrafo 2, relacionava-se com a Liberdade de Expressão (onde se inclui, no âmbito da nossa Constituição, o direito à informação pelo art. 37º e a Liberdade de Imprensa e Meios de Comunicação Social pelo art. 38º), que presentemente é essencial para exercer de um modo externo, informal e imparcial o controle sobre os demais poderes e designadamente reforçar a fiscalização das várias funções enquadradas no Princípio da Separação e Interdependência de Poderes.

Ora, conforme nos explica Raquel Brízida Castro “*o controlo da actividade governativa e do exercício do poder é, sem dúvida, um dos fundamentos substantivos mais relevantes da Liberdade de Expressão e do Direito à Informação*”<sup>35</sup>, dizendo-nos ainda Jónatas Machado que os meios de comunicação social deveriam ser considerados como um Quarto Poder, “*apostado no controlo e responsabilização pública dos poderes legislativo, executivo e judicial*”<sup>36</sup>.

As próprias Constituições Francesa e Espanhola atuais, na opinião de Embid Irujo, dispõem de uma regulação mais lata, que se poderá aplicar directamente a uma crise económico-financeira<sup>37</sup>, o que não se verifica em Portugal.

Deste modo, na nossa área geopolítica e na nossa opinião, bem, pelo Princípio da Separação e Interdependência de Poderes, caso os Órgãos de Soberania com a função legislativa entendam realizar uma interpretação mais lata do art. 19º da CRP, os Tribunais possuirão, no âmbito da função judicial e prioritariamente o Tribunal Constitucional, um papel de controlo preponderante. E aliás fundamental, como nos elucida Jorge Miranda, haver “*um Poder Judiciário que dê respostas às demandas da sociedade em caso de violação*”<sup>38</sup>.

35 CASTRO, Raquel, *Média, Direito e Democracia – O Estatuto Constitucional dos Media e as Excepções ao Princípio da Publicidade da Actuação dos Poderes Públicos*, Almedina: Coimbra, 2014, p. 67.

36 MACHADO, Jónatas, *Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 267.

37 IRUJO, António, *El derecho de la crisis económica*, Zaragoza, 2009, p. 94 Ver em: <http://www.unizar.es>.

38 Entrevista realizada ao Excelentíssimo Sr. Professor Doutor Jorge Miranda pela Sra Professora Lilian Balmant Emerique e publicada na Revista Lex Humana, nº 2, da Universidade Católica de Petrópolis, 2009, pp. 217-224, p. 219. Ver em: [https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33892/1/LH1-2\\_artigo9.pdf?ln=pt-pt](https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33892/1/LH1-2_artigo9.pdf?ln=pt-pt)

E a existência de um órgão jurisdicional especialmente encarregado da defesa jurídica da Constituição, e para isso especialmente constituído e vocacionado, representa sem dúvidas um elemento institucional do maior significado e importância, em ordem a garantir o “*funcionamento constitucional do Estado*”<sup>39</sup>, já que a jurisdição constitucional será a maneira de assegurar a supremacia dos direitos sobre as criações da vontade geral<sup>40</sup>.

Diga-se todavia que, por outro lado, temos outros autores que entendem verificar-se uma lacuna constitucional quanto à não previsão de uma crise económico-financeira, podendo pois o Tribunal Constitucional, realizar a respectiva integração<sup>41</sup> bem como também aqueles, críticos da atuação do Tribunal Constitucional, que entendem verificar-se a utilização implícita por parte dos Juízes Conselheiros, na adoção das suas decisões, do “*argumentário do Estado de Exceção*”<sup>42</sup>.

É, desta forma possível, na nossa opinião, definir cinco principais critérios de raciocínio doutrinário quanto à análise constitucional do at. 19º da CRP, relativamente ao âmbito de existência de um Estado de Necessidade Económico-Financeira:

- A necessidade de uma interpretação mais lata por parte dos Órgãos com competência legislativa, designadamente de uma interpretação extensiva, encontrando-se portanto subentendido no espírito da lei esta permissão, que deverá ser respeitada pelo Tribunal Constitucional, o que a não acontecer, violará o Princípio da Separação e Interdependência de Poderes;
- A existência de uma lacuna na Lei Constitucional e consequentemente a possibilidade de uma integração de lacunas. Deste

39 COSTA, José Cardoso, *A jurisdição Constitucional em Portugal*. 3º ed., Almedina, Coimbra, 2007, p.98.

40 BRITO, José de Sousa e, *Discurso de sua Excelência o Presidente da República Portuguesa*. Colóquio do 10º aniversário do Tribunal Constitucional, Coimbra Editora, Coimbra, 1995. p. 39.

41 BRANCO, Ricardo, “Ou sofrem todos, ou há moralidade: Breves Notas sobre a Fundamentação do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 353/2012, de 5 de Julho”, Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2012, p. 349 APUD MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 69.

42 HESPANHA, António, *A Revolução Neoliberal e a Subversão do «Modelo Jurídico» : Crise, Direito e Argumentação Jurídica*, p. 56 e segs APUD MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 69.

modo, os Órgãos com competência legislativa poderão realizar a respectiva agregação, que igualmente deverá ser respeitada pelo Tribunal Constitucional, o que a não suceder, provocará a mesma consequência indicada no item supra indicado;

- A existência de uma lacuna no nosso diploma fundamental, que deverá ser resolvida através de uma Revisão Constitucional e que introduzirá a permissão de atuação por parte da função legislativa, perante uma situação de emergência económico-financeira; Deverá ser esta futura cláusula a responsável, de acordo com certos requisitos a determinar e que de momento, não existem constitucionalmente, pela exequível intervenção legislativa;
- A invocação implícita por parte do próprio Tribunal Constitucional da existência constitucional de um estado de exceção económico-financeira, violando desta forma, a Constituição.
- Por fim e partilhada igualmente por nós, a não existência na Constituição de uma cláusula de estado de contingência económico-financeira, nem a necessidade que tal se verifique, o que a acontecer prejudicaria a essencial salvaguarda dos direitos sociais, que historicamente e após tanto derramar de sangue, demoraram a alcançar. Provocaria aliás, uma «*machadada irreversível*» na dignidade da pessoa humana bem como uma metamorfose na organização do sistema político, com o inevitável desequilíbrio entre as correspondentes funções e o esvaziamento da importância do Tribunal Constitucional tal como a sua inevitável extinção ou manutenção com um cariz meramente simbólico.

Já defendia Hans Kelsen nos anos 20, a existência de um Tribunal Constitucional, com competência própria para apreciar questões jurídico-constitucionais e a conformidade das leis com a Constituição, “*fundando uma noção alargada de justiça constitucional (autónoma), que se substituíria à mais limitada noção de “justiça de Estado”, até*

*então acolhida*”<sup>43</sup>, parecendo-nos assim, tal ideia, um retrocesso não desejável e irrecuperável<sup>44</sup>.

## 6. Influência exterior ao Território Português

Diga-se, todavia, que no desenvolvimento da função legislativa, a interpretação mais lata, de carácter extensivo, tem sido efetivamente verificada, até por influência dos Órgãos da União Europeia, que condicionam a legislação e políticas em Portugal, consequência da prevalência dos poderes económico-financeiros. Veja-se o exemplo da ameaça de sanções que se pretendeu aplicar a Portugal e Espanha pelas instituições europeias, apesar do esforço realizado por estas áreas geopolíticas, por se entender existir violação de pressupostos traçados a nível europeu, de acordo com razões económico-financeiras e de respeito aos credores.

Diz-nos neste sentido Jorge Miranda que os mecanismos de democracia representativa vão sendo afectados por serem “*compelidos a consignar os ditames dos organismos financeiros internacionais*”<sup>45</sup>, destacando Joaquim Sousa Ribeiro o conflito entre as constituições nacionais e os processos de integração em instâncias supranacionais que reduziram as margens de decisão dos Estados<sup>46</sup>.

Explica-nos também Fritz Scharpf, que a própria dinâmica das organizações internacionais que vão sendo criadas pelos Tratados, conduz normalmente ao enfraquecimento do poder efetivo dos Estados

43 COSTA, José Cardoso da, “Algumas Reflexões em Torno da Justiça Constitucional”, *Perspetiva do Direito no início do século XXI*, Studia Juridica, 41 (Colloquia-3), Universidade de Coimbra., Coimbra, 1999, pp. 113-130, p. 115.

44 Já para Carl Smith<sup>44</sup>, não deveria existir sequer um órgão como o Tribunal Constitucional devido ao desequilíbrio que se iria verificar entre as áreas da justiça e da política, visto esta instância desenvolver uma atividade de natureza política e não, de cariz jurídico. Idem.

45 MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011, p. 9.  
Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

46 RIBEIRO, Joaquim, *Limitações de Poder sobem em Tempos de Crise*, Jornal Observador, 21 de Abril de 2016. Ver em: <http://observador.pt/2016/04/21/presidente-do-tribunal-constitucional-defende-limitacao-do-poder-necessaria-epocas-crise/>

e nomeadamente, dos correspondentes Parlamentos nacionais<sup>47</sup>, que usufruem da função legislativa.

Como considera ainda o atual Presidente do Tribunal Constitucional, *“a vocação universal dos direitos humanos ficou esquecida, em certos casos, na estéril proclamação dos textos, precisamente no momento em que mais premente se tornou a sua concretização na vida real”*<sup>48</sup>, sendo umas das mais relevantes violações, conforme constata Jorge Miranda, a aplicação do Tratado Orçamental sem a devida fiscalização constitucional<sup>49</sup>.

Nestes termos, Rui Medeiros apelida o resultado da execução do Memorando de Entendimento relativamente à nossa Constituição, de *“um verdadeiro «coma jurídico»”*<sup>50</sup> tendo deste modo, *“a necessidade financeira, num situação de emergência, passado a ditar a Lei Fundamental do país”*, ignorando aquela que é oficialmente e de modo soberano considerada como tal<sup>51</sup>.

Defendendo assim Marcelo Rebelo de Sousa que o papel de uma Constituição, numa *“Europa a braços com desafios crescentes”* e *“num Portugal que ensaia sair de uma crise financeira, económica e social”* deverá passar sempre, num Estado de Direito Democrático *“pela afirmação da dignidade da pessoa humana, pela salvaguarda dos direitos fundamentais, pela busca de um regime político e democrático de maior qualidade, com componente representativa, participativa e referendária”*<sup>52</sup>.

47 SCHARPF, Fritz, “Legitimacy in the Multi-level European Policy” in *The Twilight of Constitutionalism?*, ed. Petra Dobner/Martin Loughlin, Oxford University Press, 2010, p. 99-100 APUD MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 36.

48 RIBEIRO, Joaquim, *Limitações de Poder sobem em Tempos de Crise*, *Jornal Observador*, 21 de Abril de 2016. Ver em: <http://observador.pt/2016/04/21/presidente-do-tribunal-constitucional-defende-limitacao-do-poder-necessaria-epocas-crise/>

49 Ver em: <http://observador.pt/2014/11/04/assessor-do-pr-defende-revisao-constitucional-para-incluir-estado-de-necessidade-financeira/>

50 MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, 2015, p. 75.

51 Idem. Ver ainda OTERO, Paulo, “A Crise: um novo Direito Administrativo?”, *A Crise e o Direito*, (ed. Jorge Bacelar Gouveia/Nuno Piçarra, Almedina, Coimbra, 2013, p. 207-208.

52 Ver em: <http://www.dn.pt/portugal/interior/marcelo-questiona-se-constituicao-pode-ou-nao-disciplinar-situacoes-de-excecao-financeira-5137061.html>

No mesmo contexto, explica-nos Alexandre de Moraes que ” *as Constituições, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, prevêem a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito*”<sup>53</sup>.

Deste modo, o Tribunal Constitucional usufrui, em consequência das alterações significativas verificadas e da consequente mais que provável perda dos direitos sociais, de uma incumbência vital na sua preservação. Apesar de que, vivemos enquadrados e não isolados, não significando pois que se deva ignorar os períodos de crise, devendo os Tribunais e concretamente o Tribunal Constitucional, perceber as dificuldades. Deste modo e como nos diz Alexandre Sousa Pinheiro, este Órgão cada vez mais relevante deve acompanhar o “*mundo dos factos*”<sup>54</sup>.

Até porque “*a globalização e, designadamente a globalização financeira, veio trazer o desarme daquilo que era a soberania tradicional em matéria financeira*”, através por exemplo, da existência de uma moeda própria e de políticas económicas e fiscais próprias<sup>55</sup>.

E nestes últimos anos, como nos refere Jorge Miranda “*estamos numa situação de crise económico-financeira global que não permite uma completa concretização dos direitos sociais*”<sup>56</sup>, sendo que neste momento, com a verificação do Brexit do Reino Unido, encontramos-nos na Europa, com uma nova incerteza, que poderá prorrogar e

53 MORAES, Alexandre, *Legitimidade da Justiça Constitucional*. Universidade de São Paulo, pp. 291-311, p. 299. Ver em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67591/70201>

54 PINHEIRO, Alexandre, *A jurisprudência da crise: Tribunal Constitucional português (2011-2013)*, Observatório da Jurisdição Constitucional, Ano 7. nº 1, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014, pp. 168-189, p. 170.

55 FERREIRA, Eduardo Paz, “Endividamento e Soberania Nacional”, *A Crise e o Direito* (ed. Jorge Bacelar Gouveia/Nuno Piçarra, Almedina, Coimbra, 2013, p. 127 APUD MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 81.

56 Entrevista realizada ao Excelentíssimo Sr. Professor Doutor Jorge Miranda pela Sra Professora Lilian Balmant Emerique e publicada na Revista Lex Humana, nº 2, da Universidade Católica de Petrópolis, 2009, pp. 217-224, p. 219. Ver em: [https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33892/1/LH1-2\\_artigo9.pdf?ln=pt-pt](https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33892/1/LH1-2_artigo9.pdf?ln=pt-pt)

inclusivamente incrementar a as adversidades económicas, políticas e sociais em que já vivemos.

Mas, como nos explica Joaquim Sousa Ribeiro, a crise económico-financeira trouxe dificuldades de compatibilização de direitos e portanto, é nas épocas de crise que se faz sentir de forma mais evidente a necessidade de limitação do poder e de mediação, por critérios jurídicos, dos conflitos sociais<sup>57</sup>.

Acentua-se portanto, a necessidade de se conjugar e compatibilizar as ideias de Democracia, que se manifesta basicamente pela forma representativa, por meio dos Parlamentos, e do Estado de Direito, que se manifesta pela consagração da supremacia constitucional e o respeito pelos direitos fundamentais<sup>58</sup>.

E não permitir outro assim que, em situações de anormalidade económico-financeira, por efeito de fatores que podem ter uma origem e uma natureza muito diversas, os mecanismos de democracia representativa deixem de ser plenamente efetivos, devido à neutralização do sistema de freios e contrapesos próprios do Princípio da Separação e Interdependência de Poderes<sup>59</sup>.

## 7- Actuação do Tribunal Constitucional

### *7.1.- Actuação do Tribunal Constitucional na utilização da sua Faculté d'empêcher, num cenário de Crise Económico-Financeira, como modo de controle da função legislativa;*

Assim, no Sistema de pesos e contrapesos (checks and balances), o Tribunal Constitucional, disporá na nossa opinião, cada vez mais, de uma importância maior, na aplicação da sua faculdade de impedimento (faculté d'empêcher), igualmente denominada pela doutrina

57 RIBEIRO, Joaquim, *Limitações de Poder sobem em Tempos de Crise*, Jornal Observador, 21 de Abril de 2016. Ver em: <http://observador.pt/2016/04/21/presidente-do-tribunal-constitucional-defende-limitacao-do-poder-necessaria-epocas-crise/>

58 MORAES, Alexandre, *Legitimidade da Justiça Constitucional*. Universidade de São Paulo, pp. 291-311, p. 293. Ver em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67591/70201>

59 NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 55.

como uma dimensão negativa<sup>60</sup>, evitando que os outros órgãos e concretamente, no âmbito do nosso relatório, aqueles que dispõem da função legislativa, pratiquem actos contrários às suas competências, extravasando o seu poder.

Esta será pois necessariamente a tendência, de atribuição de um “*maior protagonismo ao Tribunal Constitucional, no controlo da constitucionalidade das opções do legislador democrático*”<sup>61</sup>, até porque, conforme nos explica Joaquim Sousa Ribeiro, o controlo da actividade legislativa tem levantado no caso português, questões de alta problematicidade e de grande sensibilidade política em que se fazem sentir interesses opostos<sup>62</sup>.

Sendo que, segundo Hans Kelsen “*a garantia jurisdicional da constitucionalidade apresenta-se em primeira linha como um instrumento de garantia da regularidade do processo de criação do direito nos diversos graus que a integram*”<sup>63</sup>.

E não nos devemos esquecer, de acordo com Jorge Miranda, que “*o Tribunal Constitucional julga de acordo com a Constituição. O seu critério é a Constituição, não é um critério político nem financeiro. O Critério político e financeiro deve ser encarado antes pelo Governo e pela Assembleia da República, no momento em que se faz o Orçamento*”<sup>64</sup>.

Pois, como nos explica Jorge Reis Novais, “*não cabe ao Tribunal Constitucional inventar um direito especial para tempos de crise ou*

60 Veja-se por exemplo, MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional – Estrutura Constitucional da Democracia*, Tomo VII, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 83. Explica-nos o autor que “*o Tribunal Constitucional exerce um poder de controle negativo, um pouvoir d’empêcher, não um poder de impulsão, um poder positivo*”. Ver MIRANDA, Jorge, “Nos dez anos de funcionamento do Tribunal Constitucional, *Legitimidade e legitimação da justiça constitucional*. Coimbra Editora, Coimbra, 1995. p. 95 APUD MORAES, Alexandre, *Legitimidade da Justiça Constitucional*. Universidade de São Paulo, pp. 291-311, p. 298. Ver em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67591/70201>

61 MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 117.

62 RIBEIRO, Joaquim, *Limitações de Poder sobem em Tempos de Crise*, Jornal Observador, 21 de Abril de 2016. Ver em: <http://observador.pt/2016/04/21/presidente-do-tribunal-constitucional-defende-limitacao-do-poder-necessaria-epocas-crise/>

63 KELSEN, Hans, “A garantia jurisdicional da Constituição”, *Sub Judice : Justiça e sociedade - Justiça Constitucional*, 20/21, Abril 2002, pp. 9-32, p. 9.

64 Ver: [http://www.jornaldenegocios.pt/economia/financas\\_publicas/orcamento\\_do\\_estado/detalhe/jorge\\_miranda\\_governo\\_nao\\_pode\\_queixar\\_se\\_porque\\_tribunal\\_nao\\_inovou.html](http://www.jornaldenegocios.pt/economia/financas_publicas/orcamento_do_estado/detalhe/jorge_miranda_governo_nao_pode_queixar_se_porque_tribunal_nao_inovou.html)

*questionar a vigência da Constituição, cabe-lhe aplicá-la pura e simplesmente, e verificar a constitucionalidade das leis à luz da supremacia das normas constitucionais”*<sup>65</sup>.

Conforme já definia Thomas Jefferson, o sistema é aquele em que “os poderes estão de tal forma repartidos e equilibrados entre os diferentes órgãos que nenhum pode ultrapassar os limites estabelecidos na Constituição sem serem efizcamente detido pelos outros”<sup>66</sup>.

Para Paulo Otero, o Tribunal Constitucional deverá assim, ser um dos Órgãos possuidores do denominado Poder Moderador, num parâmetro jurídico-constitucional dos actos normativos<sup>67</sup> e para José Cardoso da Costa, o Tribunal Constitucional foi “*concebido essencialmente como um órgão jurisdicional de controlo normativo*” e “*essa é a sua competência característica e nuclear e a que ditou a sua criação*”<sup>68</sup>.

O Tribunal Constitucional surgiu aliás na primeira Revisão Constitucional de 1982, devido à necessidade de existência de um movimento constitucionalista, que defenderia uma conexão imprescindível entre constituição e jurisdição constitucional.<sup>69</sup>

Em reforço da nossa opinião, diga-se que, segundo Jorge Miranda, na altura da implementação do Estado Social, “*ao mesmo tempo e não por acaso*”, procurou-se aperfeiçoar e consolidar a tutela dos Direitos Sociais através primeiramente, do reforço do controle da constitucionalidade<sup>70</sup>.

Devendo-se aliás e em conformidade com José de Melo Alexandrino, reconhecer-se o “*papel indispensável que em Estado constitucional*

65 NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 48.

66 CAETANO, Marcelo, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Tomo I, Almedina, Coimbra, 1990, p.195.

67 OTERO, Paulo, *Direito Constitucional Português – Organização do Poder Político*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2010, p. 16.

68 COSTA, José Cardoso da, *A Jurisdição Constitucional em Portugal*, 3. Ed, Almedina, Coimbra, 2007. p. 29.

69 SOARES, Mário, *Discurso de sua Excelência o Presidente da República Portuguesa*, Colóquio no 10º aniversário do Tribunal Constitucional Coimbra 1995, p.12.

70 MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011, p. 3.

Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

*deve caber ao Tribunal Constitucional*<sup>71</sup>, dizendo-nos Jorge Reis Novais que, *“cabe ao Tribunal Constitucional fazer o controlo da correspondente legitimidade constitucional”*<sup>72</sup>.

Assim, para Jorge Reis Novais, é ao Tribunal Constitucional que compete, em última análise, quanto a todos os direitos fundamentais, onde se incluem os direitos sociais, *“traçar as fronteiras daquilo que é jurídico-constitucionalmente permitido ou não ao legislador ordinário”*<sup>73</sup>.

Pois de acordo com Hans Kelsen, a liberdade do legislador, subordinado apenas à Constituição, só conhece limitações relativamente inexpressivas, o que lhe dá um poder de criação relativamente amplo. E, a cada escalão transposto ao descer na ordem jurídica, vai modificando-se a relação liberdade/limitação e, em favor desta, vai aumentando o grau de aplicação e diminuindo o de liberdade<sup>74</sup>. Assim, a defesa plena e correta aplicação dos comandos constitucionais, na proteção dos direitos fundamentais, é o que a jurisdição constitucional pretende alcançar.

Até porque, como se refere Mário Soares, *“em democracia, o poder nunca é absoluto - é sempre limitado e partilhado por outros poderes com idêntica legitimidade democrática e transitório, no plano temporal”*<sup>75</sup>. A justiça constitucional tem portanto, uma função básica, como anteriormente referido, de garantir a constituição, tendo por pilares dois grandes eixos.

Por um lado, *“assegurar a observância”* do próprio princípio da Separação e Interdependência de Poderes e por outro, *“velar pelo respeito*

71 ALEXANDRINO, José de Melo, *O Impacto Jurídico da Jurisprudência da Crise*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014, pp. 1-7, p.1.

Ver em: [http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/o\\_impacto\\_juridico\\_da\\_jurisprudencia\\_da\\_crise.pdf](http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/o_impacto_juridico_da_jurisprudencia_da_crise.pdf)

72 NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais: Trunfos contra a Maioria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 208.

73 Ibidem, p. 190.

74 KELSEN, Hans, “A Garantia Jurisdicional da Constituição - A Justiça Constitucional”, (Trad: Jean François Cleaver), *Direito Público*, nº 1, Jul/Ago/Set 2003. Ver em: <https://www.direitopublico.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/504/810>

75 SOARES, Mário, *Discurso de sua Excelência o Presidente da República Portuguesa*, Colóquio do 10º aniversário do Tribunal Constitucional Coimbra 1995.

*dos princípios materiais da Constituição, mas de modo muito particular, dos direitos fundamentais das pessoas e dos cidadãos e pelo seu efetivo cumprimento e afirmação na vida jurídica”*<sup>76</sup>.

Todas as funções do Tribunal Constitucional são responsáveis por incrementar e expandir a já amplamente reconhecida força normativa da Constituição<sup>77</sup>. Portanto, torna-se clara a legitimidade da Justiça constitucional e a necessidade de existência de seus órgãos, dotados de plena independência e que possam instrumentalizar a proteção dos preceitos e direitos constitucionais fundamentais<sup>78</sup>.

Institucionalmente, esta justiça é atribuída a um Tribunal Constitucional, que assume em democracia, duas funções vitais: a garantia do Texto Maior, a Constituição, e a participação nas mudanças da sociedade, com vista à promoção e desenvolvimento dos direitos fundamentais<sup>79</sup>.

Sendo uma utopia falarmos realisticamente de um Estado democrático de direito, se não existirem poderes de Estado, independentes e harmónicos entre si, bem como uma previsão de direitos fundamentais, munidos de instrumentos que possibilitem a fiscalização, a perpetuidade e a efetividade desses requisitos<sup>80</sup>. Esta falha provocará inevitavelmente “*a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e da ditadura*”<sup>81</sup>, mais ainda nesta época em que vivemos, entregue a

76 COSTA, José Cardoso da, “Algumas Reflexões em Torno da Justiça Constitucional”, *Perspetiva do Direito no início do século XXI*, Studia Juridica, 41 (Colloquia-3), Universidade de Coimbra., Coimbra, 1999, pp. 113-130, p. 123.

77 TAVARES, André Ramos, “Justiça Constitucional e suas fundamentais funções”, *Revista de Informação Legislativa*, nº 171, Brasília, Julho/Setembro 2006, pp. 19-47, pg. 22. Ver em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/95317/Tavares%20Andr%C3%A9.pdf?sequence=1>

78 Nos mesmos termos, Alexandre Moraes e José Manuel Bandrés entendem que uma das mais importantes funções de um Órgão como o Tribunal Constitucional é precisamente “*zelar pelo equilíbrio dos Poderes, fiscalizando-os, e pelo respeito aos direitos fundamentais*”. Ver em: MORAES, Alexandre, *Legitimidade da Justiça Constitucional*. Universidade de São Paulo, pp. 291-311, p. 300: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67591/70201>.

79 CRAVEIRO, Ana Margarida, *A garantia da constituição - modelos comparados*, Seminário de Teoria Política da Justiça Constitucional, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010, pp. 1-33, p. 2. Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/767-1168.pdf>

80 MORAES, Alexandre, *Legitimidade da Justiça Constitucional*. Universidade de São Paulo, pp. 291-311, p. 300-301. Ver em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67591/70201>

81 Idem.

interesses económico-financeiros e de domínio supra-nacional, com extravio gradual de soberania dos próprios Estados.

Diga-se que o próprio Princípio da Separação e Interdependência de Poderes *“é instrumental relativamente ao objetivo principal de qualquer Estado de Direito: a garantia dos direitos fundamentais das pessoas perante o Estado e os poderes políticos”*<sup>82</sup>.

Mas tenha-se em atenção, de acordo com Gomes Canotilho & Vital Moreira, à concreta função do Tribunal Constitucional, que *“é de controlo, de carácter essencialmente negativo”*. *“Cabe-lhe dizer o que é inconstitucional (ou ilegal), não o que não é inconstitucional ou ilegal”* pois *“ele é um contralegislador e não outro legislador”*<sup>83</sup>.

O Tribunal deverá ter portanto bastante cuidado para não substituir *“as valorações que a Constituição deixa em aberto ao legislador”*<sup>84</sup>, pelas suas. Deve limitar-se *“ao escrutínio das normas sub judicio à luz daqueles que são indiscutíveis valores constitucionais”*<sup>85</sup>. Ora, de acordo com Otto Bachof, *“aos tribunais constitucionais não cabe corrigir o “mau direito”, mas tão só impedir a aplicação do “não-direito”*”<sup>86</sup>.

Sendo ainda mais delicada, segundo Jorge Reis Novais, a responsabilidade da jurisprudência constitucional e portanto, do Tribunal Constitucional quanto aos direitos sociais, porque às dificuldades materiais de decisão acrescem as dúvidas específicas sobre a delimitação funcional de competências entre legislador e juiz<sup>87</sup>.

82 NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 22.

83 Conforme poderemos ver em CANOTILHO, Jorge Gomes & MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4ª edição revista, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 982.

84 COSTA, José Cardoso da, “Algumas Reflexões em Torno da Justiça Constitucional”, *Perspetiva do Direito no início do século XXI*, Studia Juridica, 41 ( Colloquia-3), Universidade de Coimbra., Coimbra, 1999, pp. 113-130, p. 121.

85 Idem.

86 Idem.

87 NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais: Trunfos contra a Maioria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 190.

Mas, de acordo com Paul Leroy, o ambiente de tempo de crise acabará por condicionar sempre os Tribunais, que, usufruirão sempre de um controlo mais limitado, de acordo com as circunstâncias<sup>88</sup>.

Deste modo, de acordo com Maria Benedita Urbano, a Constituição permitirá ao Tribunal Constitucional em períodos de crise e portanto, num contexto “*de uma situação anormal e extrema, gravemente perturbadora da estabilidade do Estado, provocada por factores económicos e financeiros*”, uma atuação diferente, que deverá levar em consideração essa conjuntura<sup>89</sup>.

Até porque é um órgão de “*relevância política*”, como defende Castanheira Neves,<sup>90</sup> que deverá saber realizar “*uma leitura política das normas*”, devendo “*contextualizar devidamente as medidas nelas contidas*”. (Maria Urbano). Refira-se deste modo, o art. 282º, nº 4 da CRP, relativamente a razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo<sup>91</sup>:

### “Artigo 282.º

#### Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade

Quando a **segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo**, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional

88 Ver LEROY, Paul, *L'organisation constitutionnelle et les crises*, Paris, 1966, p. 115 APUD URBANO, Maria, *Estado de Crise Económico-Financeira e o papel do Tribunal Constitucional*, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 7-30, p. 21.

89 URBANO, Maria, *Estado de Crise Económico-Financeira e o papel do Tribunal Constitucional*, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 7-30, p. 21.

90 URBANO, Maria, *Estado de Crise Económico-Financeira e o papel do Tribunal Constitucional*, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 7-30, p. 24.

91 Luís Roberto Barroso vai mais longe, entendendo que o poder judicial “*deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com outros poderes*”. Ver BARROSO, Luís Roberto, *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, pp. 1-29, p. 3. Ver em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>

fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.os 1 e 2”.

No entanto, para Gomes Canotilho & Vital Moreira, a Constituição (devido ao art. 282º, nº 4) permite ao Tribunal Constitucional “*manipular com certa amplitude os efeitos das sentenças, abrindo-lhe a possibilidade de exercer poderes tendencialmente normativos, embora vinculados aos pressupostos objetivos constitucionalmente fixados (segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo)*”<sup>92</sup>. Estes autores dizem mesmo que o Tribunal Constitucional, ao decidir a ressalva de efeitos, pratica “*verdadeiros poderes normativos em sentido material*”<sup>93</sup>.

Contudo, para evitar abusos dos outros Órgãos de Soberania, neste caso, da Assembleia da República e do Governo, o direito de combate à crise<sup>94</sup>:

- I. Terá que ser sujeito ao controlo da Constitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional<sup>95</sup>;
- II. O Tribunal Constitucional deverá conciliar os imperativos de necessidade com a observância da legalidade<sup>96</sup>;
- III. O Tribunal Constitucional deverá encontrar-se atento e saber reagir à realidade constitucional e ao correspondente contexto, circunstancial e temporal, não caindo no erro de se tornar estático. Os princípios, por exemplo, da igualdade ou proporcionalidade, poderão variar, dependendo do dito contexto<sup>97</sup>.

92 CANOTILHO, Jorge Gomes & MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, 4ª edição revista, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 978.

93 Ibidem, p. 981.

94 URBANO, Maria, *Estado de Crise Económico-Financeira e o papel do Tribunal Constitucional*, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 7-30, p. 22.

95 Ver CAMUS, Geneviève, *L'État de nécessité en démocratie*, Paris, 1965, p.334 APUD idem, p. 22.

96 Ver LAMARQUE, Jean, “La théorie de la nécessité et l'article 16 de la Constitution de 1958”, in *Revue de Droit Public et de la Science Politique*, vol. LXVII, 1961, p. 594 APUD ibidem, p. 23.

97 URBANO, Maria, *Estado de Crise Económico-Financeira e o papel do Tribunal Constitucional*, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 7-30, p. 25-26.

Deverá todavia, no desenvolvimento da sua função de garante, ter o extremo cuidado de:

- I. Não se envolver em disputas políticas nem actuar como contrapoder político<sup>98</sup>;

Deste modo, explica-nos José de Sousa Brito que o princípio da separação de poderes não pode sustentar um poder judicial como contrapoder que contrabalança o legislativo<sup>99</sup> e para Carlos Blanco de Moraes, deve verificar-se uma fundamentação jurídico-constitucional sólida, consistente e irrepreensível<sup>100</sup>, sendo para Gomes Canotilho & Vital Moreira, prioritário<sup>101</sup>.

Não deverá pois verificar-se de forma alguma, *“qualquer aligeiramento do discurso argumentativo que fundamenta as respectivas decisões, ainda que isso implique o preço de uma maior demora na emissão destas últimas”*<sup>102</sup>, sendo aliás, um ponto crucial!

O Tribunal Constitucional ocupa assim, na nossa opinião, um papel prioritário de garante dos Direitos Fundamentais Sociais dos Cidadãos e por conseguinte, não poderá, nem deverá verificar-se nenhuma dúvida, da sua interferência na Separação e Interdependência de Poderes definida, pois se tal acontecer (dúvida ou efectiva violação), ficará minado um dos principais baluartes a nível funcional.

Ora, *“se toda a justiça só se credibiliza e legitima através de uma fundamentação adequada das suas decisões”*, mais se compreende relativamente ao Tribunal Constitucional, não só devido *“à concretização de princípios (comportando sempre um halo de indeterminação ou de um conteúdo mais ou menos polissémico)”* mas ainda, devido aos

---

<sup>98</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>99</sup> BRITO, José de Sousa, “Jurisdição constitucional e princípio democrático”, *Legitimidade e legitimação da justiça constitucional*. Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 42

<sup>100</sup> Moraes, Carlos Blanco de, *De novo a querela da “unidade dogmática” entre direitos de liberdade e direitos sociais em tempos de “exceção financeira”*, Epública, Revista Electrónica de Direito Público: n.º 3, Dezembro 2014. Ver em: <http://e-publica.pt/unidade-dogmatica.html>

<sup>101</sup> CANOTILHO, Jorge Gomes & MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4ª edição revista, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 980.

<sup>102</sup> COSTA, José Cardoso da, “Algumas Reflexões em Torno da Justiça Constitucional”, *Perspetiva do Direito no início do século XXI*, Studia Juridica, 41 (Colloquia-3), Universidade de Coimbra., Coimbra, 1999, pp. 113-130, p. 128.

efeitos que inevitavelmente projeta na ação política<sup>103</sup> e portanto, na observância ou inobservância do princípio da Separação e Interdependência de Poderes. Assim sendo, a consistência do discurso argumentativo do tribunal constitucional terá que ser condição insuprível do êxito da sua missão e do prestígio que pode granjear<sup>104</sup>.

- I. Possuindo desde logo, antes de qualquer decisão, da consciência de que, mesmo que os correspondentes Juizes atuem com a maior imparcialidade e objetividade, poderão ser levantadas questões sobre a decisão adoptada<sup>105</sup>;

Já afirmava David Cole que “os tribunais, como quaisquer outras instituições, são susceptíveis de pressão política em tempos de crise grave”<sup>106</sup>, recordando-nos de uma frase proferida por Durão Barroso em 1992, numa entrevista ao Expresso, designadamente que: “As decisões do Tribunal Constitucional são como juízos que extravasam nitidamente considerações técnico-jurídicas para se inserirem, de facto, em matéria política”<sup>107</sup>.

- II. Deverão ainda ter o extremo cuidado de não permitir e nem tolerar revisões constitucionais encapotadas.

É verdade que, eventualmente, poderão verificar-se em determinados momentos, medidas menos agradáveis e que afectem os Direitos Fundamentais Sociais, mas não poderemos, bem pelo contrário, perder valores constitucionais que demorámos muito tempo a conquistar e que são, segundo Jorge Miranda, direitos universais, transgeracionais

---

103 Ibidem, p. 129.

104 Ibidem, p. 129.

105 URBANO, Maria, *Estado de Crise Económico-Financeira e o papel do Tribunal Constitucional*, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 7-30, p. 25.

106 Ver COLE, David, “Judging the next emergency: judicial review and individual rights in times of crisis”, in *Michigan Law Review*, vol. 101, n.º 8, 2003, p. 3567, nota 13 APUD URBANO, Maria, *Estado de Crise Económico-Financeira e o papel do Tribunal Constitucional*, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013, pp. 7-30, p. 30.

107 Ver Jornal Expresso do dia 25 de Julho de 1992 APUD ARAÚJO, António & MAGALHÃES, Pedro, *A Justiça Constitucional: uma instituição contra as maiorias?*, *Análise Social*, Vol. XXXV, 2000, pp. 207-246, p. 209. Ver: <http://www.pedro-magalhaes.org/PDFs/Apis3431.pdf>

e de futuro<sup>108</sup>. Opinião igualmente de Vieira de Andrade (universais) e de Juarez Freitas (transgeracionais e de futuro)<sup>109</sup>.

Aliás, como nos refere João Carlos Loureiro, “*tempos difíceis não significam o fim do Estado Social*”<sup>110</sup>, sendo que, de acordo com Maria Benedita Urbano, “*a apreciação que os Juízes Constitucionais deverão fazer sobre a conformidade com a Constituição das medidas legislativas que lhe vão sendo submetidas depende da natureza dessas mesmas medidas*”<sup>111</sup>.

Deste modo, quando não se verifique uma grave crise económico-financeira, não se pode aceitar uma sobreposição do poder económico-financeiro sobre os valores sociais, explicando-nos Jorge Miranda que (e de acordo com a reserva do possível), quando se verificarem condições económicas favoráveis, as respectivas “*normas devem ser interpretadas e aplicadas de modo a de delas se extrair o máximo de satisfação das necessidades sociais e a realização de todas as prestações*”<sup>112</sup>.

Já em situações comprovadas de crise económico-financeira, a decisão do Tribunal Constitucional deverá basear-se em<sup>113</sup>:

108 MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011, p. 12.

Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

109 Ver também ANDRADE, José Vieira de, *Algumas Reflexões sobre os Direitos Fundamentais, três décadas depois*, Anuário Português de Direito Constitucional, 2006, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 121-142, p. 139 e FREITAS, Juarez, *Sustentabilidade – Direito ao Futuro*, Forum, Belo Horizonte, 2011 APUD MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011, p. 12.

110 LOUREIRO, João, *Adeus ao Estado Social?*, Coimbra Editora, Coimbra, p. 40 e segs. APUD MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011, p. 11.

Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

111 URBANO, Maria, *Estado de Crise Económico-Financeira e o papel do Tribunal Constitucional*, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 7-30, p. 28.

112 MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011, p. 16.

Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

113 URBANO, Maria, *Estado de Crise Económico-Financeira e o papel do Tribunal Constitucional*, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 7-30, p. 28.

- Adequação das medidas, com justa conta e medida, devendo aquelas que se apresentarem como manifestamente ou ostensivamente desadequadas, serem consideradas inconstitucionais;
- Carácter temporário ou provisório das medidas.

Para Jorge Miranda, neste caso (de crise económico-financeira), “as prestações têm de ser adequadas ao nível de sustentabilidade existente, com eventual redução dos seus beneficiários ou dos seus montantes”, podendo verificar-se, segundo o autor, a suspensão temporária, a curto ou médio prazo, das normas legais (mas não constitucionais atributivas dos direitos em causa), devendo retomar a sua efetividade, logo que restabelecida a normalidade da vida colectiva<sup>114</sup>.

Deve-se ter assim o extremo cuidado de salvaguardar até onde for possível, tanto os direitos sociais (questão substancial) como a verificação da estrutura que garante estes direitos sociais (questão formal). Para Boaventura Santos, a dimensão, sem precedentes, do risco, e do perigo, desgastou a credibilidade da confiança que os cidadãos tinham no Estado que os representa, através do respectivo Sistema Jurídico<sup>115</sup>.

Ora, é prioritário que o mesmo Sistema Jurídico, pela correcta verificação do Princípio da Separação e Interdependência de Poderes, nomeadamente através da adequada utilização funcional das faculdades de estatuir (faculté de statuer) e de impedimento (faculté d’empêcher) e concretamente no âmbito do nosso trabalho, quanto a esta última, recupere esta credibilidade perdida do Estado perante o seu povo.

---

114 MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011, p. 16-17

Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

115 SANTOS, Boaventura de Sousa, *A Crítica da Razão Indolente – contra o desperdício da experiência*, vol. I, Afrontamento, Porto, 2000, p. 165 e 169 APUD MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011, p. 7.

Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

Deverá assim verificar-se sempre, de acordo com Daniel Inneraty, uma “*esperança democrática*”<sup>116</sup>, pois como afirmou Carré de Malberg<sup>117</sup>, a necessidade é suficiente para justificar o recurso a meios improvisados, mas não é suficiente para conferir a correcção e o valor aos meios legais.

Por conseguinte, de acordo com Jorge Miranda<sup>118</sup>, deve concluir-se que:

- “Somente é obrigatório o que seja possível”;
- “Mas tudo quanto seja possível torna-se obrigatório”.

Deste modo, de acordo com Marcelo Rebelo de Sousa, “a vertente social projecta-se nos direitos económicos, sociais e culturais, assim como na organização da economia e da sociedade em geral tentando equilibrar justiça social e viabilidade financeira e sobretudo liberdade e combate às desigualdades”<sup>119</sup>.

Pois, conforme já nos dizia Mário Soares enquanto Presidente da República Portuguesa, “*neste nosso mundo hoje tão desordenado mas, igualmente marcado por tantos e tão exaltantes desafios, as democracias modernas têm de assentar, cada vez mais, na participação cívica dos cidadãos, no pluralismo, no controle democrático das instituições, na justiça social atempada, no império da lei e na solidariedade*”<sup>120</sup>.

116 LOUREIRO, João, *Adeus ao Estado Social?*, Coimbra Editora, Coimbra, p. 40 e segs. APUD MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011, p. 11.

Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

117 Ver MALBERG, Carré APUD CAMUS, Geneviève, ob. Cit., p. 49 APUD URBANO, Maria, ob. Cit, p. 22.

118 Entrevista realizada ao Excelentíssimo Sr. Professor Doutor Jorge Miranda pela Sra Professora Lilian Balmant Emerique e publicada na Revista Lex Humana, nº 2, da Universidade Católica de Petrópolis, 2009, pp. 217-224, p. 220. e MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011, p. 17.

Ver respectivamente em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf> e [https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33892/1/LH1-2\\_artigo9.pdf?ln=pt-pt](https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33892/1/LH1-2_artigo9.pdf?ln=pt-pt)

119 Ver em: <http://www.dn.pt/portugal/interior/marcelo-questiona-se-constituicao-pode-ou-nao-disciplinar-situacoes-de-excecao-financeira-5137061.html>

120 SOARES, Mário, *Discurso de sua Excelência o Presidente da República Portuguesa*, Colóquio no 10º aniversário do Tribunal Constitucional Coimbra 1995, p.15.

## 7.2. Possível violação do Princípio da Separação e Interdependência de Poderes?

Contudo, de modo a não correr o risco de, através deste controlo o Tribunal Constitucional poder violar o Princípio da Separação e Interdependência de Poderes, há que ter em atenção que, segundo Jorge Miranda, *“a apreciação dos factores económicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e meios de efetivação dos direitos cabe aos órgãos políticos e legislativos, não aos tribunais”*<sup>121</sup>.

Isto porque, continuando o raciocínio de Jorge Miranda, esta apreciação *“não corresponde a uma simples operação hermenêutica, mas a um confronto complexo das normas com a realidade circundante”*<sup>122</sup>. Ou seja, pode ser obrigatório ao nível da norma, mas não ao nível fático, já que o Direito não pode fazer tudo<sup>123</sup>.

Diz-nos aliás Jorge Reis Novais que o Tribunal Constitucional, num Estado de Direito Democrático com Separação de Poderes, não deverá invadir um domínio que não é seu, designadamente, *“a responsabilidade exclusiva e plena do legislador democrático na aprovação do orçamento”*<sup>124</sup>.

Neste sentido, Gomes Canotilho & Vital Moreira explicam que o Tribunal Constitucional *“só pode declarar a inconstitucionalidade (ou ilegalidade) da norma em causa, mas não pode substituí-la por outra norma por ele criada”*<sup>125</sup>.

Ou seja, *“ele pode declarar nulas as normas submetidas à sua apreciação, mas não pode substituir-se ao poder normativo, decretando ele mesmo as normas que, ao contrário das apreciadas, não seriam*

121 MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011, p. 14.

Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

122 Idem.

123 Entrevista realizada ao Excelentíssimo Sr. Professor Doutor Jorge Miranda pela Sra Professora Lilian Balmant Emerique e publicada na Revista Lex Humana, nº 2, da Universidade Católica de Petrópolis, 2009, pp. 217-224, p. 220.

Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

124 NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais: Trunfos contra a Maioria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 209.

125 CANOTILHO, Jorge Gomes & MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4ª edição revista, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 982.

*inconstitucionais (ou ilegais).*”<sup>126</sup>, pertencendo aos outros órgãos de soberania, Assembleia da República e Governo, a faculdade de estatuir (faculté de statuer), denominada pela doutrina como uma dimensão positiva<sup>127</sup>, sobre as matérias da sua competência.

Na prática, referimo-nos à Teoria do Núcleo Essencial<sup>128</sup>, isto é, cada órgão deverá dispor de modo principal e prevalente, de certa função (núcleo essencial), nos termos da denominada adequação funcional, ou seja, de acordo com critérios a que obedeça o ordenamento de cada sistema constitucional segundo razões práticas de eficiência relativas ao seu melhor funcionamento.

E conforme nos explica José de Sousa Brito, *“os juízes constitucionais são mais qualificados para resolver questões de princípios, ou insensíveis à escolha, enquanto que os parlamentos e os governos são mais qualificados para escolher*”<sup>129</sup>

Logo, nenhuma autoridade pode por sua iniciativa e neste caso o Tribunal Constitucional, concentrar em si todo o poder relativo a uma certa função nem invadir a esfera decisória de outra autoridade quanto a uma outra função. Mas pressupõe-se uma pluralidade de estruturas decisórias no exercício de diferentes funções do Estado e num mesmo procedimento decisório.

Destarte, tal situação possibilita concluir que, conforme nos elucida Jorge Reis Novais, o Tribunal Constitucional, nas limitações das suas competências e no âmbito da sua apreciação jurídica de controle, precisará obviamente fruir igualmente da possibilidade de um juízo de ponderação, quer em épocas de crise económico-financeira quer

---

<sup>126</sup> Idem

<sup>127</sup> Veja-se por exemplo, MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional – Estrutura Constitucional da Democracia*, Tomo VII, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 83.

<sup>128</sup> Veja-se por exemplo, OTERO, Paulo, *Direito Constitucional Português – Organização do Poder Político*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2010, p. 12 e segs ou CANOTILHO, Jorge Gomes & MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4ª edição revista, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 46-47.

<sup>129</sup> BRITO, José de Sousa, “Jurisdição constitucional e princípio democrático”, *Legitimidade e legitimação da justiça constitucional*. Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 43.

em períodos onde a mesma não se verifique, o que provocará análises diferenciadas de acordo com as circunstâncias<sup>130</sup>.

É alias, a aplicação correcta do Sistema de Freios e Contrapesos (Checks and Balances) da autoria do legislador Norte-Americano, em 1787, na Constituição dos Estados Unidos da América, onde as funções são fraccionadas. Isto é, em vez de cada órgão ficar detentor de uma função, estas foram repartidas por estes, que terão obrigatoriamente que colaborar entre si no desenvolvimento das mesmas<sup>131</sup>.

Por conseguinte os órgãos que usufruem do poder legislativo não poderão ser tratados como um mero objecto, com um papel de figurantes mas sim, ativamente, como verdadeiros sujeitos, devendo estes ser chamados “a participar na realização e concretização da Constituição”<sup>132</sup>.

O princípio deve ter pois, como ideal, a repartição orgânico-funcional dos poderes, com vista à protecção das liberdades e direitos fundamentais dos cidadãos<sup>133</sup>, devendo, de acordo com Hans Kelsen, verificar-se uma efectiva “distribuição de poderes”.

Deste modo, caso o Tribunal Constitucional viole a sua função jurisdicional, verificar-se-à “uma usurpação de poder e violação da regra da separação das funções constitucionais”<sup>134</sup>. Isto é, uma violação do Princípio da Separação e Interdependência de Poderes dos Órgãos de Soberania e para Konrad Hesse, sempre que um órgão de soberania

130 NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 61.

131 Ver por exemplo, CAETANO, Marcelo, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Tomo I, Almedina, Coimbra, 1990, p.195 ou OTERO, Paulo, *Direito Constitucional Português – Organização do Poder Político*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2010, p. 14.

132 MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, 2015, p. 118.

133 NOVAIS, Jorge Reis, *Separação de Poderes e Limites da Competência Legislativa da Assembleia da República*, Lisboa, 1997, p. 9 APUD SILVA, Luís, “A Interpretação conforme à Constituição como Violação do Princípio da Separação de Poderes”, *RJLB*, nº 4, 2015, pp. 879-936, p. 881. Ver em: [http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/4/2015\\_04\\_0879\\_0936.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_0879_0936.pdf)

134 CANOTILHO, Jorge Gomes & MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4ª edição revista, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 982.

desenvolva outra competência que não lhe pertença pela Constituição, verificar-se-à inconstitucionalidade<sup>135</sup>.

No entanto, segundo Jorge Miranda, “*sendo abundantes as normas e escassos os recursos*”, há que fazer escolhas e definir obrigatoriamente prioridades, sob risco da “*inutilização dos comandos constitucionais*”, já que, “*se nem todos os direitos económicos, sociais e culturais puderem ser tornados plenamente operativos em certo momento ou para todas as pessoas, então haverá que determinar com que prioridade e em que medida o deverão fazer*”<sup>136</sup>.

Mas, “*o conteúdo essencial de todos os direitos deverá ser sempre assegurado*”<sup>137</sup> e é aqui que reside a cada vez maior relevância por parte dos tribunais e concretamente por parte do Tribunal Constitucional, no controle deste conteúdo essencial, até porque “*só o que estiver para além dele poderá deixar ou não de o ser em função do juízo que o legislador vier a emitir sobre a sua maior ou menor relevância dentro do sistema constitucional e sobre as suas condições de efetivação*”.<sup>138</sup>

Por conseguinte e apesar da nossa Constituição “*conferir uma superior margem de manobra ao legislador, proporcionando-lhe uma maior capacidade de adaptação às circunstâncias*” e onde inevitavelmente se inclui a crise económico-financeira, “*não é menos verdade que, até pelo perigo de uma erosão da efetividade dos direitos fundamentais às mãos do Estado ponderador, ela abre a porta a um maior protagonismo do papel da jurisdição, assumindo-se os tribunais (e neste caso, o Tribunal Constitucional)*”<sup>139</sup>, como *forum dos princípios*”<sup>140</sup>.

135 Contudo, no âmbito do controle da função legislativa, “*a questão sobre a liberdade discricionária outorgada ao legislador, bem como sobre os limites dessa liberdade, é uma questão jurídica suscetível de aferição judicial*”. Ver: MENDES, Gilmar, “O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Novas Leituras”, *Revista Diálogo Jurídico*, Ano I, Vol. I, nº 5, Brasil, Agosto 2001, pp. 1-25, p. 2. Ver: [http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-GILMAR-MENDES.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-GILMAR-MENDES.pdf)

136 MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011, p. 14.  
Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

137 Idem

138 Idem

139 Sublinhado nosso.

140 Opinião idêntica possuem por exemplo, Jorge Reis Novais, Vitalino Canas ou António Cortês. Ver: MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 118-119.

Parece aliás, cada vez mais difícil, como nos afirma Mauro Cappelletti, *“imaginar que atualmente poder-se-ia assegurar um sistema qualquer de equilíbrio eficaz entre os poderes sem o crescimento e diversificação do próprio ramo judiciário”*<sup>141</sup>, visto que a justiça constitucional é o *“mecanismo derradeiro de balanceamento, de equilíbrio, de reposição da regularidade”*<sup>142</sup>.

A Constituição e a Justiça constitucional são termos que devem andar lado a lado e sendo assim, a Constituição, como direito positivo, deve postular uma garantia contenciosa ou judiciária de cariz social, tipificada como ordenação jurídica, de forma a que se possa cumprir inteiramente a salvaguarda de controlo da constitucionalidade<sup>143</sup> e nomeadamente, no âmbito deste relatório, a proteção possível dos direitos fundamentais sociais.

Assim, o mundo actual baseado na globalização e a crise económico-financeira afectarão inevitavelmente os Direitos Sociais, porque os mesmos encontrar-se-ão sempre relacionados com os recursos disponíveis<sup>144</sup>. O próprio Jorge Reis Novais reconhece que, *“os direitos sociais, sobretudo nos períodos mais críticos de dificuldades económicas, são necessariamente, por força do seu condicionamento pela reserva do financeiramente possível, direitos sujeitos a alteração, reforma, retrocesso, adaptação a novas realidades e a problemas novos”*<sup>145</sup>.

Pois, de acordo com o mesmo autor, *“não há direitos fundamentais absolutos. Todos os direitos fundamentais, sem excepção, vistos como um todo, podem ser limitados, restringidos, afectados, em função da*

141 MORAES, Alexandre de, *Legitimidade da Justiça Constitucional*. Universidade de São Paulo, pp. 291-311, p. 300. Ver em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67591/70201>

142 NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 53.

143 COSTA, José Cardoso da, “Constituição e Justiça Constitucional”, *Anuário Português de direito Constitucional*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 109-120, p. 109

144 CROIRIE, Benedita Mac, “Os Direitos Sociais em Crise?”, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013, pp. 33-44, p. 44.

145 NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais: Trunfos contra a Maioria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 208.

*necessidade de prosseguir a realização de outros bens, interesses ou direitos igualmente dignos de proteção jurídica”*<sup>146</sup>.

Ademais, como nos diz Gregory Mankiw (a par de outros autores como Paul Samuelson, William Nordhaus ou Paul Krugman), a sociedade terá que viver sempre com o problema da escassez, dos recursos limitados e a economia não é mais que “*o estudo de como a sociedade administra os seus recursos escassos*”<sup>147</sup>, obrigatoriamente baseadas no trade-off (situação de escolha conflituante) e no consequente custo de oportunidade, relacionados com a respectiva Fronteira de Possibilidades de Produção.

Deste modo, de acordo com Paul Samuelson e William Nordhaus, “*a sociedade tem de encontrar o justo equilíbrio entre a disciplina do mercado e a generosidade do Estado-Providência*”<sup>148</sup>, mas parecendo-nos óbvio, como nos explica Delgado Alves, que “*não há compromissos que permitam ultrapassar a inconstitucionalidade das medidas*”<sup>149</sup>, não se podendo pedir ao Tribunal Constitucional que suprima do seu vocabulário jurídico os padrões constitucionais a que está vinculado e que deve fazer respeitar<sup>150</sup>.

Diz-nos nestes termos Alexandre Sousa Pinheiro que, “*a jurisprudência da crise traduz um processo negocial entre a interpretação normativa da Constituição e a necessidade de ceder perante as exigências das circunstâncias*”<sup>151</sup>, apesar de que, para Luís Menezes Leitão, conforme já mencionado supra, é o próprio Tribunal Constitucional que invoca

146 NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 61.

147 MANKIW, Gregory, *Introdução à Economia*, Tradução da 3ª edição Norte-Americana, Thomson, São Paulo, 2005, p. 4.

148 SAMUELSON, Paul & NORDHAUS, William, *Economia*, 16ª edição, Mc Graw Hill, São Amadora, 1999, p. 7.

149 Ver em: <http://observador.pt/2014/11/04/assessor-do-pr-defende-revisao-constitucional-para-incluir-estado-de-necessidade-financeira/>

150 RIBEIRO, Joaquim, *Limitações de Poder sobem em Tempos de Crise*, Jornal Observador, 21 de Abril de 2016. Ver em: <http://observador.pt/2016/04/21/presidente-do-tribunal-constitucional-defende-limitacao-do-poder-necessaria-epocas-crise/>

151 PINHEIRO, Alexandre, *A jurisprudência da crise: Tribunal Constitucional português (2011-2013)*, Observatório da Jurisdição Constitucional, Ano 7. nº 1, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014, pp. 168-189, p. 170.

Ver em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/viewFile/961/641>

*“um pretenso estado de emergência financeira que não se encontra declarado pela forma constitucional”*<sup>152</sup>.

Parece-nos todavia curiosa a sua posição, pois além desta sua opinião, ainda entende que os principais órgãos de controlo deveriam ser os próprios tribunais comuns. Diz-nos mesmo que as decisões do Tribunal Constitucional apresentam uma *“ironia suprema”* já que *“um Tribunal Constitucional, cuja função deveria ser a defesa da Constituição, servirá afinal para impedir outros tribunais de proteger essa mesma Constituição”*<sup>153</sup>.

Compreendemos, portanto, não se verificar qualquer violação por parte do Tribunal Constitucional do Princípio da Separação de Poderes, bem pelo contrário, que o mesmo tem sim, evitado o desaparecimento drástico dos diversos direitos fundamentais sociais e atuado de acordo com as suas competências.

Já Carlos Blanco de Moraes entende dever-se, numa futura revisão constitucional, instituir-se um sistema equivalente a um *“Estado de Necessidade Financeira envolvendo Governo, Parlamento e Presidente da República nos juízos de constitucionalidade a critérios de evidência manifesta”* bem como à *“necessidade de maiorias qualificadas”* nas votações do Tribunal Constitucional, porque tal se deve à escassez de recursos e à limitação legal do Tratado Orçamental<sup>154</sup>.

Contudo, esta tentativa por parte de Carlos Blanco de Moraes de eventualmente *“equilibrar”* as funções entre os vários órgãos de soberania não faz formalmente sentido, visto que se verificaria sim, um forte condicionamento ao poder jurisdicional do Tribunal Constitucional, que esvaziaria o mesmo e violaria sim, o princípio da Separação e Interdependência de poderes pois o efeito seria o contrário do pretendido, isto é, um desequilíbrio das funções incrementando o poder da função legislativa em detrimento da função de controle.

152 LEITÃO, Luís Menezes, *A Constituição e a Crise Financeira* (artigo de opinião), Diário de Notícias, Lisboa, 12 Janeiro 2011. Ver em: <http://www.dn.pt/opiniao/opiniao-dn/convidados/interior/a-constituicao-e-a-crise-financeira-1754553.html>

153 Idem

154 Ver em: <http://observador.pt/2014/11/04/assessor-do-pr-defende-revisao-constitucional-para-incluir-estado-de-necessidade-financeira/>

Não nos parece igualmente fazer sentido estipular na Lei Fundamental algo similar a um Estado de Necessidade Financeira, ou a criação de uma cláusula de excepção financeira, até porque iria na nossa opinião contrariar em sentido formal, a prevalência do poder político democrático relativamente ao poder económico e eventualmente abrir caminho a abusos dos poderes legislativo e executivo.

### **8- As várias críticas positivas e negativas à actuação do Tribunal Constitucional desde o cenário de crise económico-financeira; a auto-contenção e o ativismo judicial**

E qual tem sido então para a Doutrina, a base de decisão do Tribunal Constitucional?

Para José de Melo Alexandrino, tem-se verificado alguma “*contenção*” e “*condescendência relativamente às margens de opção política*”<sup>155</sup>. Já para Fernando Alves Correia, tem tido “*uma visão equilibrada*”<sup>156</sup>. Outra parte da doutrina entende verificar-se um “*excessivo ativismo judicial*”<sup>157</sup>, mas para Carlos Blanco de Moraes, o Tribunal Constitucional nem tem sido “*ativista na jurisprudência da crise*”<sup>158</sup>.

Para Alexandre Sousa Pinheiro “*a interpretação do TC não depende apenas do texto mas, também, do contexto*”<sup>159</sup>, já que, de acordo com João Carlos Loureiro, “*se a norma compreende um sector da realidade,*

155 ALEXANDRINO, José de Melo, *O Discurso dos Direitos*, Coimbra Editora: Coimbra, 2011, p. 187 APUD CROIRIE, Benedita Mac, “Os Direitos Sociais em Crise?”, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013, pp. 33-44, p. 35.

156 CORREIA, Fernando Alves, “A concretização dos direitos sociais pelo Tribunal Constitucional”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 7, 2010, pp. 35 ss. APUD CROIRIE, Benedita Mac, “Os Direitos Sociais em Crise?”, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013, pp. 33-44, p. 35.

157 CROIRIE, Benedita Mac, “Os Direitos Sociais em Crise?”, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013, pp. 33-44, p. 35.

158 Ver em: <http://observador.pt/2014/11/04/assessor-do-pr-defende-revisao-constitucional-para-incluir-estado-de-necessidade-financeira/>

159 PINHEIRO, Alexandre, *A jurisprudência da crise: Tribunal Constitucional português (2011-2013)*, Observatório da Jurisdição Constitucional, Ano 7. nº 1, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014, pp. 168-189, p. 186.

Ver em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/viewFile/961/641>

*a mutação relevante neste plano não pode ser descurada*<sup>160</sup>, dizendo-nos ainda Alexandre Sousa Pinheiro que “*o Tribunal Constitucional não se mostra, e dificilmente o poderia fazer, imune ao circunstancialismo político*”<sup>161</sup>.

O Tribunal Constitucional não pode nem deve portanto, até para conseguir verificar se as leis providas da função legislativa contrariam ou não a Constituição, “*ignorar o contexto envolvente, no caso, o contexto da emergência financeira em que o país se encontra*”<sup>162</sup>.

Mas para alguns autores, casos de Poiares Maduro ou Gonçalo Almeida Ribeiro, o Tribunal Constitucional deve apreciar a sua competência de modo restrito, atribuindo uma discricionariedade legislativa, só devendo intervir em última instância, porque a maioria das decisões são de âmbito político<sup>163</sup>.

Entendem assim, verificar-se um ativismo judicial, o que viola a CRP, devendo o tribunal dispor de uma competência restrita diferindo o restante para a função legislativa e consequentemente, para o poder económico (os mercados). Para outros, como Gomes Canotilho ou Jorge Reis Novais, a competência do Tribunal Constitucional deve ser a mais ampla possível<sup>164</sup>. Esta é aliás, igualmente, a opinião por exemplo no Brasil, de Luis Roberto Barroso ou Gilmar Mendes.

Pelo nosso raciocínio, é também a mais adequada, porque, se *num “Estado de Direito Democrático, a lei é política, a lei é a expressão, por excelência, das opções do legislador democrático”*<sup>165</sup> parece-nos óbvio que o Tribunal Constitucional não pode nem deve ignorar a questão

160 LOUREIRO, João, *Adeus ao Estado Social?* Coimbra Editora, Coimbra, 2010 APUD PINHEIRO, Alexandre, *A jurisprudência da crise: Tribunal Constitucional português (2011-2013)*, Observatório da Jurisdição Constitucional, Ano 7. nº 1, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014, pp. 168-189, p. 186.

161 PINHEIRO, Alexandre, *A jurisprudência da crise: Tribunal Constitucional português (2011-2013)*, Observatório da Jurisdição Constitucional, Ano 7. nº 1, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014, pp. 168-189, p. 177. Ver em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/viewFile/961/641>

162 NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 48.

163 FARINHO, Domingos, *Compreender os Comentários à Jurisprudência Constitucional*, Dezembro 2013. Ver em: <http://jugar.blogs.sapo.pt/3668322.html>

164 Idem

165 NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 82.

política, é aliás imperioso que tal aconteça. Não é por este motivo sequer possível existir uma “*fiscalização da constitucionalidade de leis que não obrigue o Tribunal Constitucional a meter-se na política*”<sup>166</sup> e a perceber o contexto em que se move a realidade fática.

No entanto, para os críticos **que não concordam** com a posição do Tribunal Constitucional relativamente aos outros Órgãos de Soberania e, onde se destaca Vital Moreira<sup>167</sup>:

- O TC tem um papel de «*legislador negativo*» e portanto, não tem competência para mencionar aos outros Órgãos de Soberania, de carácter legislativo, que opções deverão adoptar;
- O Ónus da prova, além da dúvida razoável, é sempre da inconstitucionalidade e deste modo, não são os dois órgãos de soberania, AR e Governo, que deverão provar que a opção é constitucional;
- Não estiveram em causa, na maioria das decisões, direitos fundamentais e por isso, é censurável algumas análises do TC, entendendo estar-se perante cláusulas pétreas;
- O TC usa os princípios enquanto regras mas os primeiros deverão ser flexíveis e interpretados contextualizadamente;
- Verificam-se várias decisões políticas que são erradas, mas que não violam a constituição e o TC deve apenas avaliar a inconstitucionalidade, não a bondade política.

Contudo, para José de Melo Alexandrino, em comentário ao referido, o ónus da prova deverá ser repartido e as decisões envolvem direitos fundamentais<sup>168</sup>, dizendo-nos Luís Menezes Leitão, em crítica feroz contra o Tribunal Constitucional, com as várias decisões adoptadas por este e no caso particular, em análise ao Acórdão nº 396/2011, “a

---

<sup>166</sup> Idem.

<sup>167</sup> ALEXANDRINO, José de Melo, *O Impacto Jurídico da Jurisprudência da Crise*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014, pp. 1-7, p.2. Ver em: [http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/o\\_impacto\\_juridico\\_da\\_jurisprudencia\\_da\\_crise.pdf](http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/o_impacto_juridico_da_jurisprudencia_da_crise.pdf)

<sup>168</sup> Ibidem, p. 3.

*Constituição vai sendo sucessivamente reescrita pelo Tribunal Constitucional”*<sup>169</sup>.

Todavia, para aqueles **que concordam** com a actuação do Tribunal Constitucional perante os outros Órgãos de Soberania, onde se destaca Jorge Reis Novais e que José de Melo Alexandrino denomina de “*perspectiva comprometida*”<sup>170</sup>:

- Nunca a Constituição de 1976 esteve tão viva actualmente;

Não se diga assim, como alguns autores, caso de Ulrick Beck, que, devido à realidade transnacional que afeta Portugal e à globalização dos mercados financeiros, se constata um forte condicionamento da “*capacidade estrutural de conformação da Constituição*”<sup>171</sup> ou que a mesma “*já não está plenamente em vigor*”<sup>172</sup>, como se esta se encontrasse obsoleta, parecendo-nos esta opinião uma perigosa fissura para a mais que provável violação rotineira da nossa Lei Fundamental e consequente contração e mesmo desaparecimento dos direitos sociais. Não se deve deste modo, perante as dificuldades, simplesmente adotar a curto prazo o caminho mais fácil, apesar dos efeitos mais gravosos que a longo prazo se verificariam.

- Nestes últimos anos, o Tribunal Constitucional aplicou a Constituição contra «*ventos e marés*»;
- O Tribunal Constitucional teria de ser condescendente com o Governo, o que aliás, sucedeu, devido à situação de emergência financeira;

169 LEITÃO, Luís, Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 396/2011, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 71, IV, Out.-Dez. 2011, p. 1279

170 ALEXANDRINO, José de Melo, *O Impacto Jurídico da Jurisprudência da Crise*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014, pp. 1-7, p. 3 e NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014.

Ver em: [http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/o\\_impacto\\_juridico\\_da\\_jurisprudencia\\_da\\_crise.pdf](http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/o_impacto_juridico_da_jurisprudencia_da_crise.pdf)

171 BECK, Ulrich, *La Democracia y sus enemigos*, Paidós, Barcelona, 2000, p. 103 APUD MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 86.

Ver em: [http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/o\\_impacto\\_juridico\\_da\\_jurisprudencia\\_da\\_crise.pdf](http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/o_impacto_juridico_da_jurisprudencia_da_crise.pdf)

172 NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 44.

Neste sentido, Jorge Reis Novais diz-nos que muitas vezes, o Tribunal Constitucional optou por avaliações que, na prática, reconhecem “*uma margem de decisão quase total ao legislador ordinário*”<sup>173</sup>, tendo primado, a nível da jurisprudência constitucional relativa aos direitos sociais, por uma elevada contenção e até, condescendência para com as decisões do legislador.

Na generalidade das decisões, estavam em causa, restrições a Direitos Fundamentais Sociais, caso dos direito à pensão ou à retribuição.

José de Melo Alexandrino apelida-as de maníqueistas (ou contra ou a favor das posições do Tribunal Constitucional) e considera verificar-se **uma terceira alternativa, de neutralidade**. Assim, entende que<sup>174</sup>:

- Várias posições foram complacentes com o Governo, que não se apoiou fundadamente na Constituição (dá com exemplos, os Acórdãos 413/2015 e 574/2015);
- Verificaram-se em algumas situações, uma interferência indevida em opções do legislador democrático;
- Verificou-se deste modo, “*uma fuga das regras*” Dá como exemplos, a legitimação de impostos retroactivos, dos cortes dos salários dos funcionários públicos, da contribuição extraordinária de solidariedade e do aumento do período normal de trabalho na função pública (ou seja, na maioria dos Acórdãos foi condescendente);
- Verificou-se o recurso a fórmulas abstractas. Dá como exemplos, a igualdade proporcional, a protecção da confiança ou a

---

173 NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais: Trunfos contra a Maioria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 194.

174 ALEXANDRINO, José de Melo, *O Impacto Jurídico da Jurisprudência da Crise*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014, pp. 1-7, p. 4 e segs. Ver em: [http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/o\\_impacto\\_juridico\\_da\\_jurisprudencia\\_da\\_crise.pdf](http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/o_impacto_juridico_da_jurisprudencia_da_crise.pdf)

razoabilidade<sup>175</sup>, rompendo com os paradigmas jurisprudenciais seguidos até ao momento;

- Não se verificou um suficiente compromisso com o texto da Constituição.

Sendo que, para Catarina Botelho, pode desenhar-se uma linha evolutiva da Jurisprudência Constitucional<sup>176</sup>:

1. Inicialmente, adesão à retórica da crise, através dos acórdãos 399/2010 e 396/2011;
2. Matização desta posição, demonstrando directa ou indirectamente ao legislador que gradualmente a tolerância quanto ao argumento da crise irá diminuindo. Casos dos acórdãos 353/2012 e 187/2013;
3. Formulação de uma lógica de normalidade constitucional, entendendo como superado o fundamento de uma conjuntura económico-financeira excepcional. Exemplo dos acórdãos 862/2013, 413/2014 ou 575/2014.

Já para Rui Medeiros, existem duas fases relativas à jurisprudência da crise, com um traço comum, nomeadamente a abordagem principialista a partir dos princípios estruturantes do Estado de Direito (igualdade ou igualdade-proporcional e confiança) em vez de uma argumentação centrada na restrição dos direitos sociais e um traço distintivo, relacionado com a tolerância constitucional manifestada pelo Tribunal Constitucional perante a crise<sup>177</sup>:

---

175 Para Rui Medeiros, o Tribunal Constitucional preferiu “uma abordagem principialista a partir de princípios estruturantes do Estado de Direito”, em detrimento “de uma argumentação centrada na restrição dos direitos sociais”. MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 112.

176 BOTELHO, Catarina, *Os Direitos Sociais num Contexto de Austeridade: Um Elogio Funebre ao Princípio da Proibição do Retrocesso Social?*, pp. 260-293, p. 292-293. Obtido em <https://www.oa.pt/.../%7B3b5c2948-c1e2-41db-b892-0a97b602b483%7D.pdf>

177 MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 66-68.

1. Inicialmente, nos acórdãos 399/2010 e 396/2011, verificou-se “*uma ponderação dos princípios constitucionais relevantes sensível ao argumento da crise*”;
2. Nos acórdãos seguintes, transitou-se para a preocupação “*com a reafirmação inequívoca da supremacia da Constituição*” enquanto “*expressão da soberania do povo português*”, procurando-se deste modo “*assegurar a todo o custo a plena efetividade da ordem constitucional em tempos de crise*”.

Na prática, nesta segunda fase, o Tribunal Constitucional pretende agora demonstrar que a Constituição possui uma intocada força normativa, que, apesar da crise, não deve ser violada, desenvolvendo em geral, de acordo com Jorge Reis Novais e Rui Medeiros, “*um controlo intensivo das agressões legislativas aos direitos sociais*”<sup>178</sup>.

## 9- Princípios mais relevantes para uma jurisprudência da crise

Um dos princípios mais relevantes para a doutrina é o Princípio da Proibição do Retrocesso Social. Tal se deve a “*uma das consequências mais óbvias ser a da necessidade de o legislador voltar atrás no grau de concretização dos direitos sociais*”<sup>179</sup>.

Para Carla Amado Gomes, será necessariamente inevitável “*retroceder gradual e criteriosamente*”. Diz-nos ainda que o próprio princípio (igualdade) que cria é também aquele que justifica a diminuição<sup>180</sup>.

178 NOVAIS, Jorge Reis, “O Direito Fundamental à Pensão de Reforma em situação de Emergência Financeira”, *Revista Electrónica de Direito Público*, 2014, pp. 1-28, p. 16. Ver: <http://e-publica.pt/pdf/artigos/odireitofundamentalpensao.pdf> e MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, 2015, p. 88.

179 CROIRIE, Benedita Mac, “Os Direitos Sociais em Crise?”, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 33-44, p. 35.

180 GOMES, Carla Amado, “Estado social e concretização de direitos fundamentais na era tecnológica: algumas verdades inconvenientes”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 7, 2010, p. 19 e segs. APUD CROIRIE, Benedita Mac, “Os Direitos Sociais em Crise?”, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 33-44, p. 35.

Para o Tribunal Constitucional parece ser perceptível que o retrocesso só por si, e quando necessário, não significa uma violação constitucional. Aliás, quase toda a doutrina igualmente concorda. São os casos de Gomes Canotilho e Cristina Queiroz, que são radicalmente a favor<sup>181</sup>.

Já Manuel Afonso Vaz e José de Melo Alexandrino são radicalmente contra e Jorge Miranda, Jorge Reis Novais ou Vieira de Andrade são mais moderados, entendendo que faz sentido mas tem que ser entendido mitigadamente. Pode haver por parte da função legislativa, concretização dos direitos sociais em termos variáveis, haverá pois, uma maior margem de manobra por parte do legislador<sup>182</sup>.

Uma das impossibilidades de afectação legislativa do Princípio da Proibição do Retrocesso Social, de acordo com Benedita Mac Croirie, relaciona-se com *“situações em que com esse retrocesso se viola simultaneamente algum princípio constitucional fundamental”*, entendendo-se nestes termos, os da proporcionalidade, igualdade e protecção da confiança<sup>183</sup>.

Princípios estes relevantes já que, de acordo com Vitalino Canas e Rui Medeiros, são *“princípios estruturantes do Estado de Direito”* que funcionam eficazmente como *“instrumentos de mediação de operações de ponderação e otimização e, nesta medida, veículos da Constituição prima facie”*<sup>184</sup>.

O legislador não pode ainda retroceder *“quando há uma imposição legislativa específica na Constituição que foi concretizada pelo legislador ordinário. Neste caso, a exigência de não retrocesso deriva da*

---

181 Entrevista realizada ao Excelentíssimo Sr. Professor Doutor Jorge Miranda pela Sra Professora Lilian Balmant Emerique e publicada na Revista Lex Humana, nº 2, da Universidade Católica de Petrópolis, 2009, pp. 217-224, p. 220-221. Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

182 Idem.

183 CROIRIE, Benedita Mac, “Os Direitos Sociais em Crise?”, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 33-44, p. 37.

184 MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 88 e CANAS, Vitalino, “Constituição Prima Facie: igualdade, proporcionalidade, confiança (aplicados ao «corte» de pensões)”, *Revista Electrónica de Direito Público*, 2014, p. 3. Ver: <http://e-publica.pt/constituicaoprimafacie.html>

*determinabilidade da norma constitucional que, por essa razão, goza de aplicabilidade directa*<sup>185</sup> ou “quando esteja em causa o mínimo para uma existência condigna, ou o conteúdo essencial dos direitos”<sup>186</sup>. São os exemplos dos:

- **Acórdão 39/84, de 5 de Maio**, relativo ao Serviço Nacional de Saúde, de acordo com o Princípio da Proibição do Retrocesso Social, relacionando-se com a protecção da existência deste Serviço e onde o Estado deve abster-se de atentar contra a realização dada ao Estado Social, verificando deste modo, uma obrigação negativa da sua parte;
- **Acórdão 509/02, de 19 de Dezembro**, relativo ao Mínimo de Existência Condigna, verificando-se inconstitucionalidade quanto à supressão a determinadas pessoas (menores de 25 anos) ao Rendimento Social de Inserção, devido à violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visto atingir o conteúdo mínimo do direito a um mínimo de existência condigna.

Para Jorge Reis Novais, este Acórdão é a “*pedra que vem de novo agitar as águas da jurisprudência constitucional sobre direitos sociais*”, após cerca de vinte anos de autocontenção judicial<sup>187</sup>. Neste sentido, explica-nos Joaquim Sousa Ribeiro que “*quando se trata de distribuir sacrifícios, afectando posições subjectivas tuteladas e já concretizadas, como é da nossa experiência recente, torna-se imperioso mais do que nunca, que tal se faça com observância efectiva dos princípios supremos da Ordem Jurídica consagrados na Constituição*”<sup>188</sup>.

Aliás, segundo Jorge Reis Novais, Vieira de Andrade e da própria jurisprudência constitucional, de acordo com o Princípio da Proibição do Retrocesso Social, só não poderão existir alterações dos Direitos

---

185 Ibidem, p. 36.

186 Ibidem, p. 38.

187 NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais: Trunfos contra a Maioria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 195.

188 RIBEIRO, Joaquim, *Limitações de Poder sobem em Tempos de Crise*, Jornal Observador, 21 de Abril de 2016. Ver em: <http://observador.pt/2016/04/21/presidente-do-tribunal-constitucional-defende-limitacao-do-poder-necessaria-epocas-crise/>

Sociais por parte do legislador “quando se tenha radicado na consciência jurídica geral a convicção da sua obrigatoriedade constitucional”<sup>189</sup>.

Para Gomes Canotilho, é reconhecida ao legislador ordinário “uma ampla margem na realização ou conformação dos direitos sociais, só limitada quando ele coloca em causa os princípios estruturantes do Estado de Direito (igualdade e protecção da confiança), quando afecta o núcleo essencial já realizado dos direitos sociais”<sup>190</sup>.

Assim, para Jorge Reis Novais, sempre que uma pessoa for colocada numa situação que não lhe permita “as condições mínimas de autodeterminação pessoal”, deverá considerar-se existir uma violação do Princípio da dignidade humana<sup>191</sup>, até porque, conforme defende Martha Nussbaum, “o grau de desenvolvimento de uma sociedade e o respeito pela dignidade dos seus cidadãos não se deve medir pelo seu PIB, mas antes pela resposta à seguinte questão: o que é capaz de fazer e ser cada pessoa?”<sup>192</sup>.

Explicando-nos ainda Alexandre de Moraes que “o fundamento básico da legitimidade material da Justiça constitucional está na necessidade de consagração e efetivação de um rol de princípios constitucionais básicos e direitos fundamentais tendentes a limitar e controlar os abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas”, bem como “a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo, pois nos Estados onde o respeito à efetividade dos direitos humanos fundamentais não for prioridade, a verdadeira Democracia inexistente”<sup>193</sup>.

189 NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais: Trunfos contra a Maioria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 195.

190 Idem

191 NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Sociais - Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 220 e segs e p. 308 e segs APUD CROIRIE, Benedita Mac, “Os Direitos Sociais em Crise?”, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 33-44, p. 40.

192 NUSSBAUM, Martha, *Creating Capabilities: The Human Development Approach*, Harvard University Press, 2011, p. 18 e segs. APUD CROIRIE, Benedita Mac, “Os Direitos Sociais em Crise?”, in *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 33-44, p. 40.

193 MORAES, Alexandre de, *Legitimidade da Justiça Constitucional*. Universidade de São Paulo, pp. 291-311, p. 302. Ver em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67591/70201>

## **10- Incremento da relevância do papel do Tribunal Constitucional na proteção dos Direitos Fundamentais Sociais e sugestões para novas formas de controlo do Tribunal Constitucional**

Parece-nos assim, não existirem dúvidas de que o Tribunal Constitucional, desde a sua instituição pela revisão de 1982, vai incrementando a sua importância, tendo cada vez mais, um forte papel de vigilante e garante dos Direitos Fundamentais Sociais dos Cidadãos.

Neste sentido, diz-nos Jorge Reis Novais que muito se deve ao Tribunal Constitucional ainda se manter viva a “*ideia da relevância jurídica dos direitos sociais*”<sup>194</sup> acrescentando Marcelo Rebelo de Sousa, ser o Tribunal Constitucional, uma instituição crucial na afirmação da democracia portuguesa<sup>195</sup>. Tão crucial que, para Romano Orrù, tem sido um veículo essencial na garantia dos direitos sociais e na concretização da noção de dignidade humana<sup>196</sup>.

Para António Araújo e Pedro Magalhães, “*o Tribunal (Constitucional) tem exercido, na verdadeira acepção da palavra, uma acção decisiva sobre algumas das opções e medidas políticas fundamentais tomadas em Portugal*”<sup>197</sup>.

Rui Medeiros discorda frontalmente desta visão de incremento da importância do papel de vigilante e garante do Tribunal Constitucional<sup>198</sup>, mas parece-nos ser natural que tal aconteça já que é em situações de dificuldade e, neste caso de crise económico-financeira, por motivos aliás explicados e desenvolvidos ao longo do relatório, que é necessária uma mais incisiva intervenção.

---

194 NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais: Trunfos contra a Maioria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 2.

195 Ver em: <http://www.dn.pt/portugal/interior/marcelo-questiona-se-constituicao-pode-ou-nao-disciplinar-situacoes-de-excecao-financeira-5137061.html>

196 ORRÙ, Romano, “Um Olhar Externo sobre a Jurisprudência Constitucional Portuguesa”, *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 482-513, p. 513.

197 ARAÚJO, António & MAGALHÃES, Pedro (2000), *A Justiça Constitucional: uma instituição contra as maiorias?*, *Análise Social*, Vol. XXXV, pp. 207-246, p. 209. Ver em: <http://www.pedro-magalhaes.org/PDFs/Api3431.pdf>

198 MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 82.

Não se verifica pois, um qualquer aumento de atribuição de competências ao Tribunal Constitucional mas sim, dentro das já possuídas, uma maior inevitabilidade do seu exercício, se quisermos, a «*máxima fruição das suas capacidades jurídicas*»<sup>199</sup>.

Aliás, os princípios e regras jurídicos num Estado de Direito democrático e social, devem ser instrumentos para o alcançar de um certo resultado, sempre em benefício último dos seus cidadãos, não meramente um fim em si mesmo e, conforme já observado nas legislações mais relevantes<sup>200</sup> sobre a matéria tratada neste relatório, incluindo a própria Constituição da República Portuguesa, a correta utilização das respectivas competências dos diversos órgãos de soberania, no âmbito do Princípio da Separação e Interdependência de Poderes, deverá ter como finalidade prioritária, a defesa dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Sendo normal observar-se por parte do Tribunal Constitucional, como órgão de controle constitucional e último filtro de salvaguarda dos direitos sociais, numa época em que é habitual o rotineiro desrespeito pela Lei fundamental devido às crises verificadas, um acréscimo das suas decisões. Não nos esqueçamos também que, para existir esta interferência, é imprescindível a devida solicitação através dos outros órgãos de soberania, possuidores das outras funções incluindo a legislativa, concluindo-se assim que os mesmos, previamente, levantaram dúvidas da correspondente constitucionalidade.

Acrescente-se ainda que os correspondentes membros são alvo de um processo de escolha especial por parte da Assembleia da República, nos termos do art. 202º da CRP e encontram-se por conseguinte, mais que legitimados democraticamente para, no âmbito do princípio da Separação e Interdependência de Poderes desenvolverem o seu poder de controle relativamente à função legislativa do órgão que os designaram.

199 Alguns autores entendem até, em contraste com a nossa opinião com a própria relevância que o Tribunal Constitucional deverá ter, que os seus poderes de julgar em matéria jurídico-constitucional, devido à situação económico-financeira, foram limitados até porque, segundo eles, a Constituição já não se encontra plenamente em vigor. NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 44.

200 Lembre-se o artº 16º da Declaração Francesa do Homem e do Cidadão ou a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Deste modo, os juízes do Tribunal Constitucional submetem-se assim, “ao escrutínio democrático da Assembleia da República”<sup>201</sup>, a instituição, conforme estatuído pelo art. 147º da CRP, “representativa de todos os cidadãos portugueses” Caso se verifique portanto, alguma falha, a responsabilidade é dos próprios deputados e não dos juízes que ocupam o respectivo cargo para o qual foram designados<sup>202</sup>.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional tem utilizado “*tudo o arsenal jurídico que a Constituição coloca à disposição*”, devendo, quando estão em causa direitos fundamentais sociais, verificar-se “*um controlo intensivo*”, já que, a não ser assim, estes direitos “*ficariam sem dentes, seriam apelos vagos à boa vontade dos poderes políticos, seriam compromissos políticos ao sabor das contingências da vida política e da formação de maiorias conjunturais*”<sup>203</sup>.

Na prática, resumir-se-ia a uma retórica do princípio da dignidade da pessoa humana, para efeitos de adorno por parte dos agentes políticos, mas sem qualquer valor jurídico, ou como nos diz Jorge Reis Novais, uma mera retórica política, uma simples obrigação moral<sup>204</sup>.

Explica-nos aliás José Afonso Silva, que Jurisdição Constitucional consiste precisamente “*em sentido estrito, na entrega aos órgãos do poder judiciário, da missão de solucionar os conflitos entre as normas jurídicas ordinárias (e complementares) e a constituição. E, mais amplamente (sentido próprio), é a entrega ao poder judiciário da missão de solucionar conflitos constitucionais*”<sup>205</sup>.

---

201 NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 35.

202 Idem.

203 NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 62-63 e “O Direito Fundamental à Pensão de Reforma em situação de Emergência Financeira”, *Revista Electrónica de Direito Público*, 2014, pp. 14-15. APUD MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 121.

204 NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 29.

205 SILVA, José Afonso, “Jurisdição Constitucional da Liberdade no Brasil”, *Revista do Centro de Estudos Políticos y Constitucionales*, p. 9. Ver em: [http://www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/8/AIB\\_003\\_009.pdf](http://www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/8/AIB_003_009.pdf) APUD BORNIM, Daniela, *A Defesa da Constituição: Algumas considerações acerca do exercício da Jurisdição Constitucional Brasileira*. Âmbito Jurídico.Com.Br. Ver em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7699](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7699)

E não se diga sequer existir qualquer falta de legitimidade por parte deste Tribunal na sua atuação de controlo perante o legislador e da sua função legislativa, visto, conforme nos elucida Jorge Miranda, esta legitimidade, em estritos termos jurídicos, “*não ser maior nem menor do que a dos órgãos políticos*”, por derivar da própria Constituição<sup>206</sup>.

“*E se a Constituição deriva de um poder constituinte democrático, então ela há-de ser, natural e forçosamente, uma legitimidade democrática*”<sup>207</sup>. Reforçando esta legitimidade, acrescente-se que a introdução do elemento democrático na Constituição serviu, entre outros objetivos, perante a necessidade de legitimação do poder fornecido<sup>208</sup>.

Apesar de alguns autores, conforme nos explica Alexandre de Moraes relativamente à “*questão da legitimidade da Justiça constitucional, em confronto com a legitimidade da maioria legislativa*” entenderem colocar a dúvida “*de forma acentuada no campo do controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que se concede a um Corpo de Magistrados poderes para declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, afetando a produção legiferante do Parlamento, enquanto representante direto das aspirações populares numa democracia representativa*”<sup>209</sup>.

Defendendo que, de acordo com José Sousa e Brito, o problema do fundamento da jurisdição constitucional ser tão somente o problema da sua legitimação democrática<sup>210</sup>. Diz-nos Pedro Cruz Villalón que “*a questão da legitimidade dos Tribunais Constitucionais deve ser analisada em sua origem, ou seja, se a sua forma de composição é ou não respaldada pela ideia de soberania popular*”<sup>211</sup>.

---

206 MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo VI, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 117.

207 Idem.

208 MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 126.

209 MORAES, Alexandre, *Legitimidade da Justiça Constitucional*. Universidade de São Paulo, pp. 291-311, p. 293. Ver em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67591/70201>

210 BRITO, José de Sousa, “Jurisdição constitucional e princípio democrático”, *Legitimidade e legitimação da justiça constitucional*. Coimbra Editora, Coimbra, 1995. p. 39.

211 MORAES, Alexandre, *Legitimidade da Justiça Constitucional*. Universidade de São Paulo, pp. 291-311, p. 304. Ver em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67591/70201>

Legitimidade que, na nossa opinião claramente se verifica, conforme expressamente estipulada na nossa Constituição e através do Princípio da Separação e Interdependência de Poderes por se constatarem cumulativamente e sem margem para dúvidas, os três sustentáculos básicos, nomeadamente a complementaridade entre Democracia e Estado de Direito, composição dos Tribunais Constitucionais e aceitação popular das suas decisões<sup>212</sup>.

Assim, segundo Alexandre de Moraes, esta legitimidade jurisdicional provém formalmente da própria Constituição e materialmente da necessidade de proteção ao Estado de Direito e aos Direitos Fundamentais<sup>213</sup>. Para sua proteção, foi o próprio povo, na elaboração da Constituição, que assim o pretendeu<sup>214</sup> e consequentemente, pelo Princípio da Separação e Interdependência de Poderes, as decisões dos órgãos possuidores da função legislativa, pelos motivos já observados, devem encontrar-se subordinados à análise constitucional do Tribunal Constitucional<sup>215</sup>.

Deste modo e nos termos da teoria de Hans Kelsen, é reconhecido e consagrado, tanto o princípio da garantia contenciosa da Constituição como a sua concretização constitucional, ou seja, a competência da salvaguarda constitucional pertence, de acordo com o princípio da Separação e Interdependência de Poderes, *“a um órgão jurisdicional específico, adequada e qualificadamente constituído para o efeito”*

<sup>216</sup>.

Aliás, uma das *“matérias que avultam, qualitativa e quantitativamente, como domínios de particular incidência da atuação do Tribunal*

---

<sup>212</sup> Ibidem, p. 294.

<sup>213</sup> Ibidem, p. 295.

<sup>214</sup> Diz-nos Luís Alberto Barroso que os próprios cidadãos, devido ao aumento dos níveis de informação e consciência a amplos segmentos da população, *“passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais”*, reconhecendo portanto, a importância que o poder judicial tem e no âmbito do nosso relatório, o Tribunal Constitucional, na salvaguarda dos seus direitos fundamentais sociais. BARROSO, Luís Roberto, Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática, pp. 1-29, p. 3. Ver em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>

<sup>215</sup> MORAES, Alexandre, *Legitimidade da Justiça Constitucional*. Universidade de São Paulo, pp. 291-311, p. 295. Ver em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67591/70201>

<sup>216</sup> COSTA, José Cardoso da, *“Algumas Reflexões em Torno da Justiça Constitucional”*, *Perspetiva do Direito no início do século XXI*, Studia Juridica, 41 (Colloquia-3), Universidade de Coimbra., Coimbra, 1999, pp. 113-130, p. 118.

*Constitucional*”, é precisamente a dos direitos fundamentais, quer na sua salvaguarda, concretização e efetivação bem como no desenvolvimento dos princípios fundamentais intimamente relacionados, nomeadamente os da igualdade, proporcionalidade e proteção da confiança<sup>217</sup>.

É desta maneira, “a garantia dos direitos fundamentais que tende hoje a surgir, e a surgir cada vez mais, como a dimensão preponderante, seja qualitativa, seja quantitativa, da justiça constitucional”<sup>218</sup>, podendo inclusivamente denominar-se esta atualmente como uma “*jurisdição dos direitos fundamentais*”<sup>219</sup>.

Diga-se todavia que, na nossa opinião e até ao momento, se tem verificado dentro do âmbito de competências, uma auto-contenção judicial, conforme sugerido por Gunther Teubner e Rui Medeiros<sup>220</sup> e um respeito pelas outras funções até onde é possível. Há, se quiserem, uma discricionariedade legislativa atribuída pelo TC aos outros Órgãos de Soberania. Para a tese do ativismo judicial ser válida, terá que se verificar uma revisão constitucional, para reduzir a competência de cariz político, o que não nos parece minimamente apropriado ou desejável.

Foi aliás um dos pontos em discussão pela Comissão Constitucional, na altura da instituição do Tribunal Constitucional, a atribuição de uma função parapolítica, dependendo ainda do significado que verdadeiramente se atribua, de acordo com Jorge Miranda, ao conceito de ativismo.

Se significar aquele em que o Tribunal extrai das normas constitucionais o máximo que pode ser extraído, através de uma visão ativa do papel do Judiciário na vida colectiva, é positivo. Se, pelo contrário,

---

217 ANDRADE, José Carlos Vieira de, “Algumas Reflexões sobre Direitos Fundamentais, três Décadas Depois”, *Anuário Português de Direito Constitucional*, Vol. V, Associação Portuguesa de Direito Constitucional, pp. 121-140, p. 128, 2006.

218 COSTA, José Cardoso da, “Algumas Reflexões em Torno da Justiça Constitucional”, *Perspetiva do Direito no início do século XXI*, Studia Juridica, 41 (Colloquia-3), Universidade de Coimbra, Coimbra, 1999, pp. 113-130, p. 123-124.

219 Idem.

220 Os Autores entendem ser “necessária uma especial «contenção»”. Ver MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 84.

significar assumir posições que são próprias do Legislativo, querendo substituir-se a ele, verifica-se sem dúvida, uma violação do Princípio da Separação e Interdependência de Poderes<sup>221</sup>.

No entanto, coloca-se uma outra problemática relacionada com esta situação, designadamente o modo de fiscalização sob os membros do Tribunal Constitucional, porque, como refere Jorge Miranda, utilizando uma expressão latina, “*quem guarda os guardas?*” – “*quid custodiet ipso custodess*”<sup>222</sup>.

Na nossa opinião e cada vez mais neste mundo em que vivemos, a tendência será (e deverá ser), para eficaz ressalva dos nossos direitos, o aumento da importância da função judicial de cariz constitucional, concordando nós com o ativismo judicial de sentido positivo atribuído por Jorge Miranda.

Relativamente a outros possíveis modos de controle do poder provindo do Tribunal Constitucional além dos já estabelecidos e, de forma a salvaguardar a necessária maior intervenção que obrigatoriamente se irá verificando por parte deste Órgão, apesar de muito termos meditado bem como inclusivamente recebido o excepcional privilégio de debatermos várias possibilidades no momento da respectiva apresentação deste trabalho, com a ilustre personalidade e «pai do Direito Constitucional português», o Sr. Professor Doutor Jorge Miranda, parece-nos que, para proteção do próprio Tribunal Constitucional e da sua possibilidade de independência, o que já sucede é suficiente.

Ora, além da já austera observância constitucional do Princípio da Separação e Interdependência de Poderes por parte dos outros Órgãos de Soberania, muitas vezes como analisado, até exagerando nas suas ingerências, verificam-se ainda outras formas de garantia vigorosamente fiscalizadoras, onde se destacam as interferências por

---

221 Entrevista realizada ao Excelentíssimo Sr. Professor Doutor Jorge Miranda pela Sra Professora Lilian Balmant Emerique e publicada na Revista Lex Humana, nº 2, da Universidade Católica de Petrópolis, 2009, pp. 217-224, p. 222. Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>

222 Ibidem, p. 223.

parte da Comunicação Social<sup>223</sup> ou das plataformas tecnológicas, que permitem divulgar, de maneira cada vez mais acentuada e célere as informações, de imediato acompanhadas das concernentes críticas bem como os comentários realizados de modo público pela doutrina especializada, que utiliza igualmente e de forma mais veemente, os meios de difusão mencionados, assistindo-se a um acréscimo exponencial de influência destas ferramentas.

Concluindo-se que, ao incremento da importância do Tribunal Constitucional no desenvolvimento formal da “*Faculté d’Empêcher*” relativamente ao controlo das funções dos outros Órgãos, apura-se ao mesmo tempo e até de um modo mais aguçado, a promoção material da faculdade de impedimento referente às competências do Tribunal Constitucional.

Ao incrementar constitucionalmente a fiscalização preceituada, correríamos um risco demasiado elevado de diminuir o papel institucional e fundamental do Tribunal em causa, esvaziando o conteúdo da sua função, ou a sua identidade e estatuto, com consequências dramáticas e irreversíveis, o que provocaria um retrocesso na organização política de um Estado de Direito Democrático e Social e a mais que provável «morte» ou o certo «*desfalecimento perpétuo*» dos direitos fundamentais sociais.

## Conclusões

Parece-nos que o Tribunal Constitucional teve e cada vez terá uma importância maior na defesa e respeito da Constituição, sendo este Órgão o principal garante desta<sup>224</sup>. É esta aliás, a faculdade principal e

223 Podemos até concluir sem quaisquer dúvidas que “o Tribunal Constitucional, tornou-se desde 2011, um actor público fundamental, incortonável na Comunicação Social”. PINHEIRO, Alexandre, *A jurisprudência da crise: Tribunal Constitucional português (2011-2013)*, Observatório da Jurisdição Constitucional, Ano 7. nº 1, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014, pp. 168-189, p. 169.

224 Como nos diz Jorge Reis Novais, “a Constituição criou um Tribunal Constitucional com a especial competência de administrar a justiça em matéria jurídico-constitucional e, portanto, de verificar das leis à Constituição, isto é, de fiscalizar a constitucionalidade das leis”. Ver: NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014., p. 19.

assim, houve e continuará a verificar-se um incremento da essencialidade da função judicial e concretamente, constitucional.

É este Tribunal que garante, com mais insensibilidade político-financeira e menos «*devaneios económico-financeiros temporais*», a garantia da supremacia da Constituição e seus princípios, objetivos e direitos fundamentais, resguardando desta forma, o Estado de Direito e preservando as suas ideias básicas<sup>225</sup>.

Parece-nos ainda que as várias decisões que foram sendo adotadas, impediram uma maior recessão democrática e social, com a colocação em causa de um efetivo Estado de Direito Social, bem como uma maior austeridade, de cariz abusivo.

Todavia, como já defendia Montesquieu, é “*muito difícil evitar os abusos pois a «experiência eterna» mostra que todo o homem investido no poder tende a abusar dele até que encontre limites*”<sup>226</sup>. E é portanto necessário que o poder limite o próprio poder e para que um poder seja limitado é preciso que haja outro poder capaz de o limitar<sup>227</sup>.

Sendo assim, os próprios Órgãos de Soberania proprietários da função legislativa devem, dentro dos limites da Constituição e em respeito ao Estado Social e Direito, possuir, de acordo com as circunstâncias do momento, algum poder discricionário decisório, visto ser impossível não lidar com as realidades fáticas que se vão verificando.

Concluimos igualmente que o Tribunal Constitucional deverá estar atento à realidade e, mantendo sempre o foco na defesa da Constituição, entender a atualidade de cada época. Mas possuir a percepção ou permitir a violação da Constituição, através da aparente garantia dos direitos fundamentais sociais são situações díspares, que não cumpririam o Princípio da Separação e Interdependência de Poderes estabelecido na Constituição.

225 MORAES, Alexandre, *Legitimidade da Justiça Constitucional*. Universidade de São Paulo, pp. 291-311, p. 298. Ver em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67591/70201>

226 CAETANO, Marcelo, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Tomo I, Coimbra: Almedina, 1990, p.192-193.

227 Idem. Ver também MONTESQUIEU, Charles, *Del Espíritu de las Leyes*, Alianza Editorial, Madrid, 2003, p. 205 ou OTERO, Paulo, *Direito Constitucional Português – Organização do Poder Político*, Vol. II, Almedina, 2010, p. 13.

Obviamente que, num mundo cada vez mais complicado a nível económico-financeiro, será normal o incremento de pressões sobre o Tribunal Constitucional, o que nos parece aliás positivo já que tal sucede porque incomoda, visto dispormos de “*uma Constituição que limita*” e um Tribunal Constitucional que leva “*a sério as suas funções*”<sup>228</sup>.

Parece-nos deste modo e de acordo com as palavras de Luís Roberto Barroso, que “*a jurisdição constitucional bem exercida é antes uma garantia para a democracia que um risco*”<sup>229</sup>. Maior risco será o excesso de discricionariedade legislativa através das influências económico-financeiras, que podem perigar, sem um efetivo controle no âmbito do importante Princípio da Separação e Interdependência de Poderes, os direitos fundamentais sociais.

O Tribunal Constitucional é assim, na nossa opinião, o principal instrumento de defesa da Constituição, na proteção dos seus “*valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos*”<sup>230</sup>. Não podem pois os valores e direitos fundamentais de carácter social, ficarem instável e periodicamente dependentes das vontades da maioria que votou circunstancialmente num certo momento em determinado(s) órgão(s) com competência legislativa, que normalmente, fruto de outras influências, nomeadamente exteriores e de cariz económico-financeiro, não representa verdadeiramente a vontade soberana popular.

Verificar-se-ia a violação dos vários princípios constitucionais fundamentais analisados, realçando-se ainda a insegurança jurídica como consequência da instabilidade e, a inexistência de igualdade no âmbito democrático, visto a competência legislativa aplicar-se apenas à maioria que escolheu certo órgão e não à minoria que optou por outra decisão.

---

228 NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 36.

229 BARROSO, Luís Roberto, *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, pp. 1-29, p. 12. Ver em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>

230 Idem.

Acrescente-se ainda que, caso o relevante fosse a maioria circunstancial, não faria sequer sentido existir uma Constituição.

A Lei Fundamental não pode assim, ficar enfraquecida perante cenários de crise económico-financeira nem os direitos sociais afetados acima de um determinado limite não se verificando na nossa opinião até o momento, violação do Princípio da Separação e Interdependência de Poderes da atuação do Tribunal Constitucional perante a função legislativa.

Entendemos aliás que, pelo contrário, o princípio em causa e fruto da nossa análise neste relatório foi devidamente utilizado pelo Tribunal Constitucional, na salvaguarda da Constituição e dos direitos fundamentais sociais, garantindo sim este Órgão, no adequado desenvolvimento da sua competência de controle, a não violação por parte da própria função legislativa, dessa e desses, devido ao incremento do poder económico-financeiro e à consequente crise daí advinda e sob estas influências<sup>231</sup>.

Não temos assim nenhuma dúvida de que é obrigatoriamente imprescindível a existência de um Tribunal Constitucional forte e capaz de desenvolver na plenitude as suas competências, para ser igualmente possível existir uma Constituição forte<sup>232</sup>.

Todavia, como o usufruto de poder pode tender para o abuso deste e de forma a evitar que alguma das decisões do Tribunal Constitucional redunde num critério meramente subjectivo e arbitrário, o mesmo deve encontrar-se igualmente sujeito a limites e controle.

---

231 O Tribunal Constitucional tem figurado aliás, como o principal garante dos imperativos de justiça social, tentando atribuir a cada indivíduo o direito de levar uma existência livre e dignificante, tendo ao mesmo tempo como pretensão, limitar, quer o poder da política, como desejo da maioria onnipotente quer a livre expansão das forças económicas, sem no entanto danificar o núcleo constitucional da própria liberdade económica. ORRÚ, Romano, “Um Olhar Externo sobre a Jurisprudência Constitucional Portuguesa”, *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 482-513, p. 512.

232 Pois só com uma Constituição e um Tribunal Constitucional forte, se consegue impedir o esvaziamento do Estado Constitucional, não nos parecendo sequer dever ser possível aceitar esta hipótese. ORRÚ, Romano, “Um Olhar Externo sobre a Jurisprudência Constitucional Portuguesa”, *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 482-513, p. 511.

Parece-nos no entanto, que tal já ocorre equilibrada e adequadamente, quer decorrente diretamente da previsão constitucional, através da operatividade do Princípio da Separação e Interdependência de Poderes entre os diversos Órgãos de Soberania quer ainda, da proteção constitucional de outras alternativas complementares, onde destacamos as Liberdades de Expressão e Informação, aliás consideradas nos termos do art. 37º da nossa CRP como um Direito, Liberdade e Garantia de âmbito pessoal.

O Tribunal Constitucional é assim uma instituição que não pode ser “*ignorada pelo opinião pública*”<sup>233</sup>, já que, a nível positivo, é fulcral na existência de um Estado de Direito Democrático e na defesa dos Direitos Fundamentais Sociais, mas que deverá também, para evitar um efeito nefasto, ser alvo de um controle conveniente, de modo a não extravassar as suas competências o que deve provocar inevitavelmente que os cidadãos se preocupem com o uso apropriado da sua função e não desconsiderem a sua existência.

## Referências

ALEXANDRINO, José de Melo, *O Impacto Jurídico da Jurisprudência da Crise*, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014, pp. 1-7. Ver em: [http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/o\\_impacto\\_juridico\\_da\\_jurisprudencia\\_da\\_crise.pdf](http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/o_impacto_juridico_da_jurisprudencia_da_crise.pdf)

ALEXANDRINO, José de Melo, *O Discurso dos Direitos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, “Algumas Reflexões sobre Direitos Fundamentais, três Décadas Depois”, *Anuário Português de Direito Constitucional*, Vol. V, Associação Portuguesa de Direito Constitucional, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 121-140, 2006.

---

233 ARAÚJO, António & MAGALHÃES, Pedro, A Justiça Constitucional: uma instituição contra as maiorias?, *Análise Social*, Vol. XXXV, pp. 207-246, 2000, p. 207. Ver em: <http://www.pedro-magalhaes.org/PDFs/Api3431.pdf>

ARAÚJO, António & MAGALHÃES, Pedro, “A Justiça Constitucional: uma instituição contra as maiorias?”, *Análise Social*, Vol. XXXV, Lisboa, 2000, pp. 207-246. Ver em: <http://www.pedro-magalhaes.org/PDFs/Apis3431.pdf>

BARCELLONA, Giuseppina, *Metamorfosi della Sovranità e Strategia dei diritti*, Città Aperta Edizioni, Tronina, 2010.

BARROSO, Luís Roberto, Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática, pp. 1-29, p. 3. Ver em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>

BECK, Ulrich, *La Democracia y sus enemigos*, Paidós, Barcelona, 2000.

BORNIM, Daniela, *A Defesa da Constituição: Algumas considerações acerca do exercício da Jurisdição Constitucional Brasileira*. Âmbito Jurídico.Com.Br. Ver em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7699](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7699)

BOTELHO, Catarina, *Os Direitos Sociais em Tempos de Crise — Ou Revisitar as Normas Programáticas*, Almedina, Coimbra, 2015.

BOTELHO, Catarina, *Os Direitos Sociais num Contexto de Austeridade: Um Elogio Funebre ao Princípio da Proibição do Retrocesso Social?* Pp. 260-293. Obtido em <https://www.oa.pt/.../%7B3b5c2948-c1e2-41db-b892-0a97b602b483%7D.pdf>

BRANCO, Ricardo, “Ou sofrem todos, ou há moralidade: Breves Notas sobre a Fundamentação do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 353/2012, de 5 de Julho”, *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2012.

BRITO, Miguel, “Comentário ao Acórdão n.º 353/2012 do Tribunal Constitucional”, *Direito & Política*, n.º 1, Outubro/Dezembro, Loures, 2012.

BRITO, Miguel Nogueira de, COSTA, Joaquim Cardoso da, ARAÚJO, António de, “A Execução das Decisões do Tribunal Constitucional pelo Legislador”, *Sub Judice : Justiça e sociedade - Justiça Constitucional*, 20/21, Abril 2002, pp. 111-127.

BRITO, José de Sousa, “Jurisdição constitucional e princípio democrático”, *Legitimidade e legitimação da justiça constitucional*. Coimbra Editora, Coimbra, 1995.

CAETANO, Marcelo, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Tomo I, Coimbra: Almedina, 1990.

CAMUS, Geneviève, *L'État de nécessité en démocratie*, Paris, 1965.

CANAS, Vitalino, “Constituição Prima Facie: igualdade, proporcionalidade, confiança (aplicados ao «corte» de pensões)”, *Revista Electrónica de Direito Público*, 2014. Ver em: <http://e-publica.pt/constituicaoprimaryfacie.html>

CANOTILHO, José Gomes & MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4ª edição revista, reimpressão, Coimbra Editora, 2014.

CANOTILHO, José Gomes & MOREIRA, Vital, *Direito Constitucional E Teoria Da Constituição*. 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2003.

CARBONELL, Miguel, *Los Derechos Sociales: Elementos para una lectura en clave normativa*, UNAM, 2015, pp. 179-208.. Obtido em: <http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/8/3980/12.pdf>

CARVALHO, Osvaldo, “O Estado de Necessidade Económico-Financeiro e Direitos Fundamentais”, *Revista Interscienceplace*, edição 27, volume 1, artigo nº 9, Outubro/Dezembro, 2013, pp. 163-213.

CASTRO, Raquel, *Média, Direito e Democracia – O Estatuto Constitucional dos Media e as Excepções ao Princípio da Publicidade da Actuação dos Poderes Públicos*, Almedina, Coimbra, 2014.

COLE, David, “Judging the next emergency: judicial review and individual rights in times of crisis”, *Michigan Law Review*, vol. 101, n.º 8, 2003. Ver em: <http://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/69>

CORREIA, Fernando Alves, “A concretização dos direitos sociais pelo Tribunal Constitucional”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 7, Porto, 2010.

CORTÊS, António, *Jurisprudência dos Princípios*, UCE, Lisboa, 2010.

COSTA, José Cardoso da, *A Jurisdição Constitucional em Portugal*, 3. Ed, Almedina, Coimbra, 2007.

COSTA, José Cardoso da, “Discurso do Presidente da Associação Portuguesa de Direito Constitucional na abertura da Conferência Internacional sobre a Constituição Portuguesa”, *Anuário Português de Direito Constitucional*, Vol. V, Associação Portuguesa de Direito Constitucional, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 11-17, 2006.

COSTA, José Cardoso da, “Algumas Reflexões em Torno da Justiça Constitucional” , *Perspetiva do Direito no início do século XXI*, Studia Juridica, 41 ( Colloquia-3), Universidade de Coimbra, Coimbra, 1999, pp. 113-130.

COUTINHO, Luís, “Os Direitos Sociais e a Crise: Breve Reflexão”, *Direito & Política*, nº 1, Outubro/Dezembro, Loures, 2012.

CRAVEIRO, Ana Margarida, *A garantia da constituição - modelos comparados*, Seminário de Teoria Política da Justiça Constitucional, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010, pp. 1-33. Ver em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/767-1168.pdf>

FARINHO, Domingos, *Compreender os Comentários à Jurisprudência Constitucional*, Dezembro 2013. Ver em: <http://jugular.blogs.sapo.pt/3668322.html>

FREITAS, Juarez, *Sustentabilidade – Direito ao Futuro*, Belo Horizonte, 2011.

GOMES, Carla, “Estado social e concretização de direitos fundamentais na era tecnológica: algumas verdades inconvenientes”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 7, Porto, 2010.

GONÇALVES, Pedro et al, *A Crise e o Direito Público*, VI Encontro de Professores Portugueses de Direito Público, GONÇALVES, Pedro e al (Coord.), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 7-30.

HABERLE, Peter, “Novos Horizontes e novos Desafios do Constitucionalismo”, *Anuário Português de Direito Constitucional*, Vol. V, Associação Portuguesa de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 2006, pp. 35-62.

IRUJO, António, *El derecho de la crisis económica*, Zaragoza, 2009. Ver em: <http://www.unizar.es>.

KELSEN. Hans, “A Garantia Jurisdicional da Constituição - A Justiça Constitucional”, (Trad: Jean François Cleaver), *Direito Público*, nº 1, Jul/Ago/Set 2003. Ver em: <https://www.direitopublico.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/504/810>

KELSEN, Hans, “A garantia jurisdicional da Constituição”, *Sub Judice : Justiça e sociedade - Justiça Constitucional*, 20/21, Abril 2002, pp. 9-32.

LAMARQUE, Jean, “La théorie de la nécessité et l'article 16 de la Constitution de 1958”, in *Revue de Droit Public et de la Science Politique*, vol. LXVII, 1961.

LEITÃO, Luís Menezes, “Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 396/2011”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 71, IV, Out.-Dez. 2011.

LEITÃO, Luís Menezes, *A Constituição e a Crise Financeira* (artigo de opinião), *Diário de Notícias*, Lisboa, 12 Janeiro 2011. Ver em: <http://www.dn.pt/opiniao/opiniao-dn/convidados/interior/a-constituicao-e-a-crise-financeira-1754553.html>

LEROY, Paul, *L'organisation constitutionnelle et les crises*, Paris, 1966.

LEX HUMANA, *Entrevista ao Professor Jorge Miranda*, nº 2, Autor, Universidade Católica de Petrópolis, 2009, pp. 217-224, Ver em: [https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33892/1/LH1-2\\_artigo9.pdf?ln=pt-pt](https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33892/1/LH1-2_artigo9.pdf?ln=pt-pt)

LOUREIRO, João, *Adeus ao Estado Social?* Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

MACHADO, Jónatas, *Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

MANKIW, Gregory, *Introdução à Economia*, Tradução da 3ª edição Norte-Americana, Thomson, São Paulo, 2005.

MARTINS, Afonso D´Oliveira, “A Constituição e a Crise”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda – Direito Constitucional e Justiça Constitucional*, Vol. I, Coímbra Editora, Coímbra, 2012.

MENDES, Gilmar, “O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Novas Leituras”, *Revista Diálogo Jurídico*, Ano I, Vol. I, nº 5, Brasil, Agosto 2001, pp. 1-25. Ver em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf/5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-GILMAR-MENDES.pdf>

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional – Estrutura Constitucional da Democracia*, Tomo VII, Coimbra Editora, Coimbra Editora, 2007.

MIRANDA, Jorge, *Os Novos Paradigmas do Estado Social*, Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Belo Horizonte (Conferência), 2011. Ver em: (<http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>)

MIRANDA, Jorge & MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, Lisboa, 2010.

MIRANDA, Jorge, “Nos dez anos de funcionamento do Tribunal Constitucional”, *Legitimidade e legitimação da justiça constitucional*. Coimbra Editora, Coimbra, 1995.

MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015.

MONTESQUIEU, Charles, *Del Espíritu de las Leys*, Alianza Editorial, Madrid, 2003.

MORAIS, Carlos Blanco de, “De novo a querela da “unidade dogmática” entre direitos de liberdade e direitos sociais em tempos de “exceção financeira”, *Epública, Revista Electrónica de Direito Público*: nº 3, Dezembro 2014. Ver em: <http://e-publica.pt/unidade-dogmatica.html>

MORAES, Carlos Blanco de, “Revisão Constitucional para incluir Estado de Necessidade Financeira”, *Jornal Observador*, 4 de Novembro de 2014. Ver: <http://observador.pt/2014/11/04/assessor-do-pr-defende-revisao-constitucional-para-incluir-estado-de-necessidade-financeira/>

MORAES, Carlos Blanco de, *Justiça Constitucional: Garantia da Constituição e Controlo da Constitucionalidade*, Tomo I, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

MORAES, Alexandre de, *Legitimidade da Justiça Constitucional*. Universidade de São Paulo, pp. 291-311. Ver em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67591/70201>

NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos críticos*, Almedina, Coimbra, 2014.

NOVAIS, Jorge Reis, “O Direito Fundamental à Pensão de Reforma em situação de Emergência Financeira”, *Revista Electrónica de Direito Público*, 2014, pp. 1-28. Ver: <http://e-publica.pt/pdf/artigos/odireitofundamentalspensao.pdf>

NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012

NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Sociais - Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010

NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais: Trunfos contra a Maioria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

NOVAIS, Jorge Reis, *Separação de Poderes e Limites da Competência Legislativa da Assembleia da República*, Lisboa, 1997.

NUSSBAUM, Martha, *Creating Capabilities: The Human Development Approach*, Havard University Press, 2011.

ORRÚ, Romano, “Um Olhar Externo sobre a Jurisprudência Constitucional Portuguesa”, *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 482-513.

OTERO, Paulo, “A Crise: um novo Direito Administrativo?”, *A Crise e o Direito*, (ed. Jorge Bacelar Gouveia/Nuno Piçarra, Almedina, Coimbra, 2013.

OTERO, Paulo, *Direito Constitucional Português – Organização do Poder Político*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2010.

PINHEIRO, Alexandre , *A jurisprudência da crise: Tribunal Constitucional português (2011-2013)*, Observatório da Jurisdição Constitucional, Ano 7. nº 1, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014, pp. 168-189, p. 170. Ver em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/viewFile/961/641>

RIBEIRO, Joaquim, “Limitações de Poder sobem em Tempos de Crise”, *Jornal Observador*, 21 de Abril de 2016. Ver: <http://observador.pt/2016/04/21/presidente-do-tribunal-constitucional-defende-limitacao-do-poder-necessaria-epocas-crise/>

ROUSSEAU, Dominique, “Do Conselho Constitucional ao Tribunal Constitucional”, *Sub Judice : Justiça e sociedade - Justiça Constitucional*, 20/21, Abril 2002, pp. 65-70.

SAMUELSON, Paul & NORDHAUS, William, *Economia*, 16ª edição, Mc Graw Hill, Amadora, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa, *A Crítica da Razão Indolente – contra o desperdício da experiência*, vol. I, Afrontamento, Porto, 2000.

SCHARPF, Fritz, “Legitimacy in the Multi-level European Policy” in *The Twilight of Constitutionalism?*, ed. Petra Dobner/Martin Loughlin, Oxford University Press, 2010.

SILVA, José Afonso, “Jurisdição Constitucional da Liberdade no Brasil”, *Revista do Centro de Estudos Políticos y Constitucionales*, p. 9. Ver em: [http://www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/8/AIB\\_003\\_009.pdf](http://www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/8/AIB_003_009.pdf)

SILVA, Luís, “A Interpretação conforme à Constituição como Violação do Princípio da Separação de Poderes”, *RJLB*, nº 4, 2015, pp. 879-936. Ver em: [http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/4/2015\\_04\\_0879\\_0936.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_0879_0936.pdf)

SOARES, Mário, *Discurso de sua Excelência o Presidente da República Portuguesa*, Colóquio do 10º aniversário do Tribunal Constitucional, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.

STIGLITZ, Joseph, *Globalization and Its Discontents*, Allen Lane, London, 2002.

TAVARES, André Ramos, “Justiça Constitucional e suas fundamentais funções”, *Revista de Informação Legislativa*, nº 171, Brasília, Julho/Setembro 2006, pp. 19-47. Ver em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/95317/Tavares%20Andr%C3%A9.pdf?sequence=1>

TURCHETTI, Mário (2000), *Tyrannie et tyrannicide de l'Antichité à nos jours*, Paris, 2000. Ver: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120353.html>.

#### Jurisprudência Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 575/2015, de 14 de Agosto.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 574/2015, de 14 de Agosto.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 413/2014, de 26 de Junho.

Acórdão do Tribunal Constitucional 862/2013, de 19 de Dezembro

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 794/2013, de 18 de Dezembro.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 187/2013, de 5 de Abril.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 353/2012, de 5 de Julho.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 396/2011, de 17 de Outubro.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 399/2010, de 27 de Outubro.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 509/02, de 19 de Dezembro.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 39/84, de 5 de Maio.